



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

ROMÁRIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**A LEI DE EXTINÇÃO DAS COMARCAS JUDICIAIS NO CEARÁ:
O CASO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI**

FORTALEZA – CEARÁ

2022

ROMÁRIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

A LEI DE EXTINÇÃO DAS COMARCAS JUDICIAIS NO CEARÁ:
O CASO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientação: Profa. Dra. Camila Holanda Marinho.

FORTALEZA – CEARÁ

2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas**

Oliveira, Romario Nascimento de.

A lei de extinção das comarcas judiciais no ceará: o caso do município de paramoti [recurso eletrônico] / Romario Nascimento de Oliveira. - 2022.

90 f. : il.

Dissertação (MESTRADO PROFISSIONAL) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas - Profissional, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Camila Holanda Marinho.

1. Acesso à justiça. 2. Violação de direitos humanos. 3. Ausência de reconhecimento. I. Título.

ROMÁRIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

A LEI DE EXTINÇÃO DAS COMARCAS JUDICIAIS NO CEARÁ: O CASO DO
MUNICÍPIO DE PARAMOTI

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 11/05/2022

BANCA EXAMINADORA

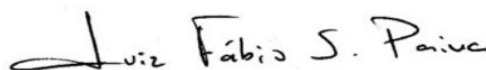


Prof.^a Dr.^a Camila Marinho Holanda (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE

**David Barbosa
de oliveira**

Assinado de forma digital por David Barbosa
de oliveira
DN: cn=David Barbosa de oliveira, o=UFC,
ou=UFC, email=david.oliveira@ufc.br, c=BR
Dados: 2022.05.11 11:47:07 -03'00'

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará - UFC



Prof. Dr. Luiz Fábio Silva Paiva
Universidade Federal do Ceará - UFC



Prof.^a Dr.^a Neira de Moraes Bezerra
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Este trabalho de pesquisa é dedicado aos moradores da zona rural do interior do Estado do Ceará que, apesar da mão pesada e sufocante do “progresso”, nos transmitem a verdadeira essência da coletividade, humildade, afetividade e bom-senso.

AGRADECIMENTOS

Os caminhos e travessias percorridas nessa jornada me fazem sentir pequeno diante de pessoas tão valiosas que cruzam o meu dia a dia, mas também grande, pois me sinto forte e lisonjeado para seguir minha andança. Por esta razão, gostaria de afetosamente agradecer a algumas pessoas.

À professora Doutora Camila Holanda Marinho, por ter acreditado na minha pesquisa, e que pude perceber que compartilhávamos o mesmo sentimento afetuoso às pulsações interioranas, sendo acreditadores em seu potencial, e que deles temos muito a ouvir e a aprender. Agradeço por me mostrar que para além do que já foi produzido, escrito e codificado, temos um papel fundamental para que esse movimento nunca termine, e que somos agentes de mudança em prol da coletividade.

Aos professores que compõem este curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará, neste trabalho representado pela professora Doutora Neira de Moraes Bezerra, em que pude adquirir os saberes e conhecimentos necessários à edificação deste trabalho de pesquisa. Agradeço especialmente pelos inúmeros debates, pela oportunidade de dialogar e apreender conhecimentos democraticamente.

Ao professor Doutor David Oliveira Barbosa, por ter aceitado o convite para compor esta banca avaliadora, e especialmente por suas contribuições e indicações de leituras para a construção desta pesquisa no município de Paramoti, local este onde o mesmo professor, igualmente como a mim, já exerceu a atividade advocatícia.

Aos meus pais, Maria de Lourdes (dona Duda) e Romero Rocha, que além de torcerem e serem acreditadores no meu potencial, deram e dão o seu melhor em termos de aconselhamento e acolhida, especialmente quando os caminhos por mim percorridos sejam áridos. Deles sinto os mais verdadeiros sentimentos de bondade, mansidão e amor.

Aos meus irmãos Mariana e Marcos Romano, por compartilharmos experiências e conselhos sobre as mais diversas situações como se o fosse vivenciada por todos, com vistas a ajudar um ao outro sobre a melhor atitude a ser tomada. Agradeço por serem sempre um lugar de acolhida diante de qualquer cenário e a qualquer momento.

À minha família amada, Camila Marques e Bem José, por terem acreditado em mim desde o começo dessa caminhada, e por serem minha real fonte de inspiração. Agradeço à minha esposa Camila, por ter me mostrado o caminho acadêmico e que por meio dele podemos fazer ecoar nossa voz sobre os mais diversos assuntos que assolam nossa vida. Agradeço também por trazer sempre a noção de responsabilidade e solidariedade social, e que somente assim podemos ser verdadeiros agentes de mudança, independentemente de qual caminho seguir na vida. Ao meu filho Bem José tenho a agradecer pelos sorrisos e abraços inesperados, por ter sido a sua babá nos seus anos iniciais de vida e por transformar e dar ainda mais sentido à minha vida. Aos dois todo o meu amor e agradecimento por tanto.

Aos colegas da turma 20 do Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará, com quem pudemos compartilhar experiências e conhecimentos, com suas instigantes intelectualidades. Nosso curso de mestrado foi atípico, tendo em vista a inesperada pandemia de Covid-19, porém, os afetos compartilhados foram ainda maiores diante dos nossos desafios acadêmicos.

À população de Paramoti/CE, onde fui sempre muito bem recepcionado profissionalmente e que de lá pude entender na prática o significado de coletividade, de sobrevivência em condições precárias e bondade. Comi e senti intensamente o sabor dos inúmeros gêneros alimentícios, em que muitas vezes recebi como forma de pagamento dos meus serviços profissionais, pois sei que foram produzidos por esta terra e com o suor dos trabalhadores.

Aos colegas do grupo de pesquisas Travessias: grupo de estudos e pesquisas sobre trajetórias juvenis, afetividades e direitos humanos, da Universidade Estadual do Ceará, que ampliam meu olhar sobre grupos desfavorecidos e vilipendiados em seus direitos e engrandecem transversalmente meus conhecimentos acadêmicos.

“Por ser de lá do sertão, lá do cerrado, lá do interior do mato, da caatinga do roçado. Eu quase não saio. Eu quase não tenho amigos. Eu quase que não consigo ficar na cidade sem viver contrariado. Por ser de lá, na certa por isso mesmo, não gosto de cama mole, não sei comer sem torresmo. Eu quase não falo. Eu quase não sei de nada. Sou como rês desgarrada Nessa multidão boiada caminhando a esmo”.

(Dominguinhos / Gilberto Gil)

RESUMO

A nova lei de organização judiciária do Estado do Ceará do ano de 2017, proposta pelo seu respectivo tribunal de justiça, teve como sua principal proposta a extinção unidades judiciárias do interior do estado, dificultando o acesso à justiça de milhares de cearenses. O presente estudo se propõe investigar o caso do município de Paramoti, ouvindo através de entrevistas representantes de instituições da sociedade civil, bem como, de profissionais operadores do direito que lidam com a justiça no seu dia a dia, sobre o funcionamento da nova lei de organização judiciária do Ceará. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa tendo em vista seu principal objetivo de partilhar informações com pessoas e fatos, buscando uma visão mais ampla do objeto de estudo. Com enfoque no estudo de caso, busquei reunir informações relevantes sobre o respectivo fenômeno social que alterou significativamente a dinâmica da justiça no respectivo município. A coleta de informações aconteceu individualmente com cada participante entre novembro de 2021 e janeiro de 2022. Consideramos, por fim, como uma grave violação de direitos humanos pois o Estado do Ceará somente vem melhorando no ranking de produtividade do CNJ através da criação de barreiras para o acesso da população à justiça, conseqüentemente passando a julgar “mais” processos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Violação de direitos humanos. Ausência de reconhecimento.

ABSTRACT

The new law on the judicial organization of the state of Ceará in 2017, proposed by its respective court of justice, had as its main proposal the extinction of judicial units in the interior of the state, making it difficult for thousands of Ceará people to access justice. The present study proposes to investigate the case of the municipality of Paramoti, listening through interviews to representatives of civil society institutions, as well as of legal professionals who deal with justice in their daily lives, about the functioning of the new law of judicial organization of Ceará. It was a qualitative research in view of its main objective of sharing information with people and facts, seeking a broader view of the object of study. Focusing on the case study, I sought to gather relevant information about the respective social phenomenon that significantly altered the dynamics of justice in the respective municipality. The collection of information took place individually with each participant between November 2021 and January 2022. Finally, we consider it to be a serious violation of human rights, as the state of Ceará has only been improving in the CNJ's productivity ranking through the creation of barriers to the population's access to justice, consequently starting to judge "more" cases.

Keywords: Access to justice. Violation of human rights. Absence of recognition.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Igreja Matriz do município de Paramoti.....	36
Figura 2 – Entrada principal do município de Paramoti.....	37
Figura 3 – Praça Coronel Epifânio.....	39
Figura 4 – Centro comunitário.....	39
Figura 5 – Associação beneficente José Crispin dos Santos.....	40
Figura 6 – Banco do Brasil S.A.....	40
Figura 7 – Prefeitura Municipal de Paramoti.....	41
Figura 8 – Mercado Público Elisa Sampaio.....	41
Figuras 9 – Entrega da Escola Estadual de Ensino Médio Tomé Gomes	42
Figura 10 – Amostra cultural.....	43
Figura 11 – Fachada da escola Estadual de Ensino Médio Tomé Gomes..	43
Figura 12 – Faixada do prédio do Fórum de Paramoti.....	47
Figura 13 – Placa de Inauguração do Fórum de Paramoti.....	47
Figura 14 – Imagem do Santo Antônio sem cabeça.....	48
Figura 15 – Cidade de Caridade.....	49
Figura 16 – Cabeça de Santo Antônio em Caridade.....	49

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Mapa do município de Caridade e seus distritos.....	19
Mapa 2 – Mapa do município de Chorozinho e seus distritos.....	20
Mapa 3 – Mapa do Estado do Ceará.....	20
Mapa 4 – Mapa do Sertão de Canindé.....	35
Mapa 5 – Mapa das cidades do Ceará com defensoria pública.....	45

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Esquema comparativo entre as leis do Estado do Ceará de nº 12.342/1994 e de nº 16.397/2017 que tratam dos requisitos para implementação e instalação de comarcas judiciais.....	22
Quadro 2 – Esquema comparativo entre as leis do Estado do Ceará de nº 12.342/1994 e de nº 16.397/2017 que tratam dos requisitos para elevação de comarcas judiciais.....	23

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Série histórica de produtividade ou casos baixados por magistrado no Ceará realizado pelo CNJ referentes aos anos 2015 a 2021.....	25
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPEC	Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Ceará
ALEC	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Art	Artigo
COVID-19	Corona Virus Disease 2019
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FETAMCE	Federação dos Trabalhadores no serviço público municipal no Ceará
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDACE	Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPECE	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
MPF/CE	Ministério Público Federal do Ceará
OAB/CE	Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará
PIB	Produto Interno Bruto
PNATE	Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar
SEPLAG	Secretaria de Planejamento e Gestão
SindJustiça	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ceará
SINDOJUS	Sindicato dos Oficiais de Justiça do Ceará
STRAAF	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paramoti
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ/CE	Tribunal de Justiça do Ceará

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	DESENHO METODOLÓGICO.....	29
3	O MUNICÍPIO DE PARAMOTI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE ACESSO À JUSTIÇA.....	34
4	ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.....	51
5	PERCEPÇÕES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA EM PARAMOTI.....	64
5.1	Ciência da lei e Participação.....	65
5.2	Repercussões do fechamento do fórum/Acesso à Justiça.....	68
5.3	Definição dos usuários da justiça.....	73
5.4	A dinâmica social de Paramoti.....	75
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
	REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

A nova lei de organização judiciária do Estado do Ceará – Lei nº 16.397, de 16 de novembro de 2017 (CEARÁ, 2017) – proposta pelo seu respectivo Tribunal de Justiça por meio do Projeto de Lei nº 73/2017 (CEARÁ, 2017), dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares.

Pelo fato de causar um mal-estar entre os servidores do judiciário, bem como de defensores públicos e advogados particulares, esta lei ganhou nome impopular como “Lei da Extinção das Comarcas”, pois tinha como principal proposta a extinção de 60 fóruns judiciais ou comarcas do interior do Ceará.

É importante esclarecer que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará divide o território do Estado, para fins de administração do seu Poder Judiciário, em comarcas sedes e comarcas vinculadas. Os municípios que não forem comarcas sede serão classificadas como comarcas vinculadas, formando com as respectivas sedes uma única jurisdição. Ou seja, uma comarca sede é responsável por várias comarcas vinculadas.

Apesar de existir divisão entre comarca sede e comarca vinculada, cada uma, individual e autonomamente, possuía funcionamento efetivo com acervo processual, secretaria, sala de audiências, salão de júri, sala da promotoria de justiça, sala para atendimento de advogados e defensores públicos, e os respectivos servidores públicos da comarca. Portanto, enquanto proposta de lei, a intenção do Tribunal de Justiça do Ceará seria a extinção de inúmeras comarcas vinculadas, fazendo extinguir fóruns judiciais em vários municípios cearenses.

É necessário ainda explicar que as comarcas se classificam em três entrâncias denominadas: inicial, intermediária e final, levando-se em consideração a evolução de requisitos como o número de habitantes no município, o número de eleitores ativos, o número de processos, o tamanho territorial do município etc. Podemos inferir, portanto, que municípios com pequena população são classificadas como de entrância inicial.

A lei provocou insurgências por parte de profissionais e operadores do Direito que lidam diariamente com o funcionamento da justiça nas comarcas do interior do Estado, especialmente de órgãos representantes de classes profissionais. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará (OAB/CE), a aprovação do respectivo projeto de lei em sua forma original, dificultaria o acesso à justiça a

mais de 700 mil cearenses, que ficariam sem esse serviço essencial à cidadania¹ (MOTA, 2017).

Ainda segundo este conselho de classe profissional, outras medidas inseridas no respectivo projeto de lei iam contra as Constituições Federal e Estadual, como a possibilidade de o Tribunal de Justiça alterar o Código de Organização Judiciária por meio de mera Resolução, ou seja, sem a necessidade de processo legislativo na respectiva Assembleia Legislativa Estadual – ALEC.

A Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará (FETAMCE) considerou como estorcedor o respectivo projeto de lei, pois inobstante ser baseada em dados estatísticos e alegar dificuldades financeiras do Estado, desprezou-se claramente os interesses da coletividade em prol da máquina estatal, afrontando contra princípios clássicos do ordenamento jurídico brasileiro e internacional² (UCHÔA, 2017).

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará (SindJustiça Ceará) lançou nota pública³ demonstrando ser integralmente contrário ao projeto de lei de extinção das comarcas. O principal argumento foi que referida proposta foi elaborada de forma antidemocrática, uma vez que não teve participação dos servidores públicos do Poder Judiciário e muito menos das comunidades diretamente implicadas com a proposta de extinção das comarcas judiciais.

Por fim, ponderou que o judiciário cearense caminha no sentido contrário ao da ampliação da prestação jurisdicional, e que no bojo do respectivo projeto há uma tendência à diminuição da justiça cearense, reafirmando o posicionamento neoliberal do Tribunal de Justiça do Ceará (SINDJUSTIÇA, 2017).

Para o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Ceará (SINDOJUS), há uma preocupação com a quantidade de servidores públicos por unidade judiciária, levando em consideração que os números à época eram deficitários, incluindo um número expressivo de comarcas judiciais sem oficiais de justiça⁴ (SINDOJUS, 2017).

Outro ponto que causou desconforto foi a celeridade em que foi aprovada esta lei, com trâmite legislativo, desde seu protocolo à aprovação (protocolo do

¹ Disponível em: <http://oabce.org.br/2017/10/artigo-trabalho-e-vitorias-nossa-luta-continua-contr-a-extincao-de-comarcas/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

² Disponível em: <https://fetamce.org.br/nota-tecnica-sobre-a-proposta-de-extincao-e-transferencia-de-comarcas-da-justica-estadual-do-ceara/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³ Nota Pública. Disponível em: <http://sindjusticaceara.org.br/noticias/nota-publica-extincao-de-comarcas/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁴ Disponível em: <https://sindojus-ce.org.br/noticia-destaque/estudo-do-tjce-aponta-transferencia-de-25-comarcas-de-entrancia-inicial/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

projeto de lei em julho de 2017, sua aprovação e entrada em vigor em novembro de 2017), em menos de seis meses.

Somos assentes de que não havia maturidade suficiente para entrar em vigor a respectiva lei, e possivelmente os mais impactados – as populações interioranas – foram preteridos. Me refiro sobre a ausência de maturidade, pois entendo que uma lei que afetou a dinâmica da justiça na maior parte do território do Ceará deveria levar mais tempo para a sua discussão. Principalmente na busca de ouvir e entender as dinâmicas sociais existentes em cada região do Estado, e se a medida alteradora iria de fato ser efetiva em cada região especificamente.

Outro fato de muita relevância que deveria ser considerado é a afetação da dinâmica de vida dos servidores públicos do judiciário, pois a quantidade de servidores necessários para o funcionamento normal de um fórum, não corresponde à mesma quantidade de servidores após a diminuição das atividades na mesma unidade judiciária. Ou seja, os servidores que trabalhavam nas unidades menores, de forma repentina, se viram impelidos a terem que prestar seu serviço em outro município.

Por fim, podemos ainda acrescentar o fato de que as comarcas sede absorverão o trâmite processual de todos os processos de todas as comarcas vinculadas correspondentes, fazendo aumentar significativamente o número de atividades e atos processuais na comarca sede. Por exemplo, a comarca sede de Caridade⁵ absorverá o acervo processual da comarca vinculada de Paramoti, além de já ser responsável pelos processos de sua comarca que engloba distritos maiores como os de Campos Belos⁶, Inhuporanga⁷ e São Domingos⁸. O mesmo acontece com a comarca sede de Chorozinho⁹, que absorverá o acervo processual das

⁵ Caridade é um município do Ceará com população estimada de 22.782 habitantes, IDH 0,592 e extensão territorial de 926.271 km² (IBGE, 2020).

⁶ Campos Belos, Inhuporanga e São Domingos são os principais distritos do município de Caridade, e que, igualmente como o município sede, possuem uma extensão territorial elevada. Além da comarca de Caridade já absorver as competências processuais desses distritos, terá também que absorver a do município de Paramoti.

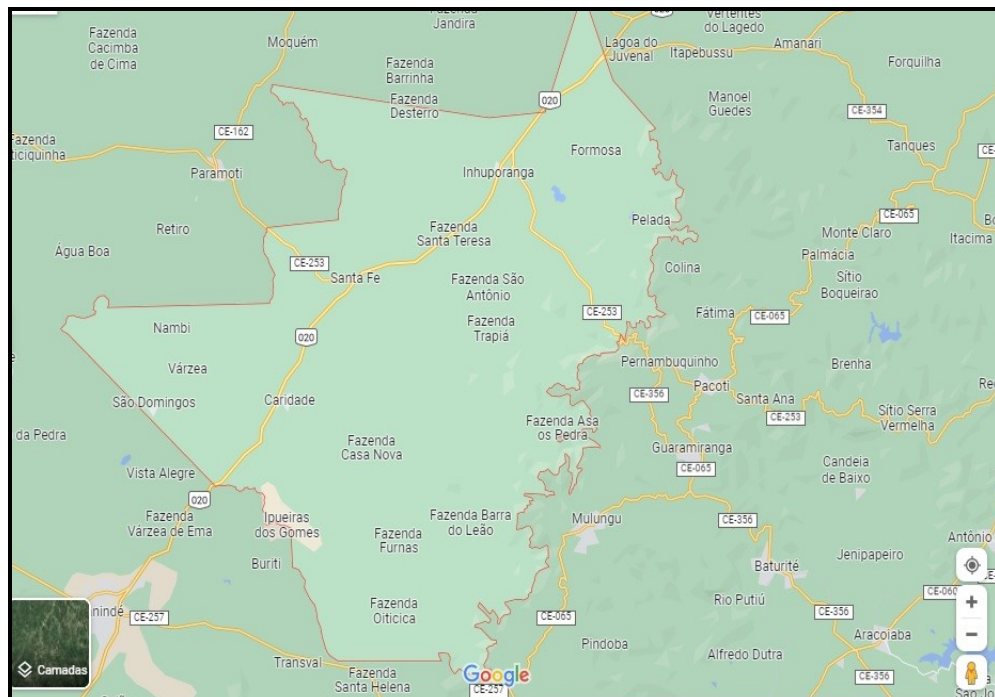
⁶ Chorozinho é um município do Ceará com população estimada em 20.286 habitantes, IDH 0,633 e extensão territorial de 278.400 km² (IBGE, 2021).

^{7, 8, 9, 10, 11} Campestre, Cedro, Patos dos Libertados, Timbaúba dos Marinheiros e Triângulo são distritos do município de Chorozinho, e que, igualmente como o município sede, possuem uma extensão territorial elevada. Além do acervo processual da comarca sede, Chorozinho irá absorver as competências processuais desses distritos.

comarcas vinculadas de Campestre¹⁰, Cedro¹¹, Patos dos Liberatos¹², Timbaúba dos Marinheiros¹³ e Triângulo¹⁴ (CEARÁ, 2017).

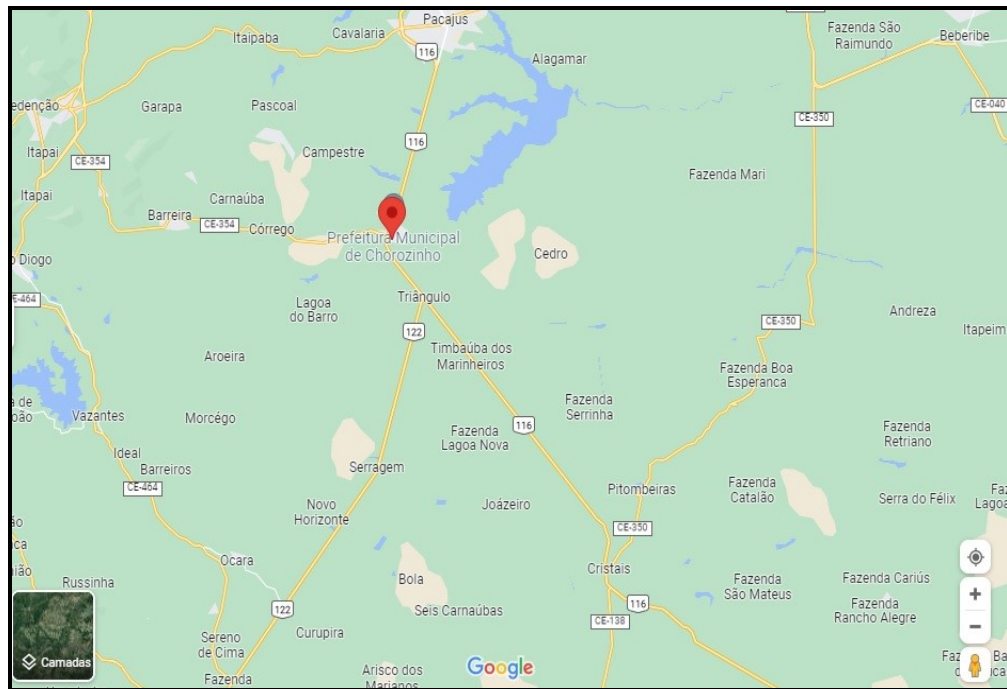
Os mapas 1, 2 e 3 a seguir nos apresenta a exata noção geográfica da localização dos municípios sede e das comarcas vinculadas, onde percebemos, evidentemente, que são localidades próximas. Porém, ao percebermos que possuem uma elevada extensão territorial, entende-se que essas localidades possuem também população, e que pode demonstrar também a existência de demandas judiciais, pela lógica das relações sociais. Por fim, demonstra-se que esses acervos vão ser absorvidos pelas comarcas sede, conforme fora explanado anteriormente.

Mapa 1 – localização dos municípios sede



Fonte: Google maps.

Mapa 2 – localização dos municípios sede



Fonte: Google maps.

Mapa 3 – Cartografia das localidades



Fonte: Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE.

Portanto, é imprescindível que seja levado em consideração os recursos humanos disponíveis para a implementação e funcionamento eficaz da nova lei de extinção das comarcas, especialmente nas comarcas sede onde absorverão o trâmite processual de muitos outros municípios. O resultado do referido projeto de lei foi a votação, aprovação, sanção governamental e entrada em vigor da Lei da Extinção das Comarcas, na qual algumas alterações foram realizadas no projeto original, que vieram a abrandar suas consequências.

A principal alteração no projeto original foi que as comarcas vinculadas não mais seriam extintas. Seriam mantidas sua unidade física para a prática de atos que necessitem de comparecimento presencial, como o requerimento e expedição de certidão, o protocolo de petições e documentos, o atendimento ao público, a participação em audiência etc. Todo o acervo processual, portanto, passou a ser transferido para a comarca sede que absorveu o trâmite processual da respectiva comarca vinculada.

Outra alteração do projeto inaugural foi a de que o Código de Organização Judiciária somente poderá ser alterado através de lei, e não por mera resolução do seu Tribunal de Justiça. Mantem-se, assim, a competência da Assembleia Legislativa para discutir e votar projetos de alteração do funcionamento do judiciário no Estado do Ceará, através de proposta do Tribunal de Justiça. Portanto, a extinção, transformação ou transferência de comarcas somente poderão ocorrer através de processo legislativo. Visando abrandar a situação das alterações propostas que afetou todo o Estado, o Tribunal de Justiça se comprometeu a virtualizar todos os processos novos em todo o Estado do Ceará.

A nosso ver seria bastante questionável se a virtualização de todos os processos fossem de fato uma medida satisfatória para a população cearense, pois nos questionamos se o acesso ao mundo virtual é a realidade da maior parte da população.

Segundo Nascimento (2021), 55,75% da população cearense vive em situação de pobreza ou pobreza extrema. E 33% da população vive em situação de miséria. Ou seja, acreditamos, após a análise desses números expressivos, que a realidade de grande parte da população cearense não condiz com o acesso virtual facilitado à justiça. Apesar de as alterações não mais extinguirem a estrutura física dos fóruns, sendo hoje locais de protocolo de ações judiciais e salas de audiências, neste texto manteremos a denominação “lei de extinção das comarcas”, pois essa

denominação traz consigo as precariedades causadas pela nova lei de organização judiciária, e ainda por acreditarmos que os efeitos práticos são quase idênticos aos da extinção propriamente dita.

Como poderíamos conceber a possibilidade da existência de um fórum sem juiz? E diante de casos com pedido liminar para fatos com urgência? A realidade da população das comarcas vinculadas do interior do Ceará é compatível com complexidade que envolve a virtualização dos processos?

Fato é que diante desses casos exemplificados será necessário a população ter que se deslocar ao município sede que ficou responsável pela competência judiciária do fórum extinto. Portanto, os efeitos práticos acabam por ser idênticos aos da extinção das comarcas. Cumpre salientar que a Lei nº 12.342 de 28 de Julho de 1994 (CEARÁ, 1994) é a lei de organização judiciária que antecede a de 2017, e que no quadro a seguir faremos algumas comparações importantes entre elas no que se refere ao acesso à justiça.

Quadro 1 – Comparativo dos dispositivos legais que tratam dos requisitos para implementação e instalação de comarcas judiciais – Lei nº 12.342/1994 e Lei nº 16.397/2017

Lei nº 12.342/1994	Lei nº 16.397/2017
<p>Art. 11 - São requisitos essenciais para a implantação de comarca:</p> <p>a) população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes;</p> <p>b) arrecadação estadual, proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará;</p> <p>c) mínimo de 200 (duzentos) prédios na sede;</p> <p>d) mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores inscritos;</p> <p>e) volume de serviços forenses equivalente a 100 (cem) processos judiciais, no mínimo.</p>	<p>Art. 17 - São requisitos para a implantação de comarcas:</p> <p>I - população mínima de 15.000 (quinze mil) habitantes e eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população;</p> <p>II - haver registrado média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da implantação, igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela registrada, por juiz, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.</p>

Fonte: (CEARÁ, 1994, 2017).

O quadro comparativo 1 nos traz os requisitos necessários para a implantação de uma nova comarca judicial no Ceará.

Como podemos observar, comparando os requisitos da lei anterior de organização judiciária com os da nova, podemos chegar à conclusão de que os novos requisitos possuem obstáculos maiores a serem enfrentados por um município e sua respectiva população, para que se conquiste uma unidade judiciária.

Por exemplo, enquanto a lei anterior exigia o mínimo de dez mil habitantes no município e com dois mil eleitores inscritos (20%), a nova lei de organização judiciária exige o mínimo de quinze mil habitantes e eleitorado não inferior a 60% de sua população, para implementação ou instalação de uma comarca judicial nova em um município.

Quadro 2 – Comparativo dos dispositivos legais que tratam dos requisitos para elevação de comarcas judiciais – Lei nº 12.342/1994 e Lei nº 16.397/2017

Lei nº 12.342/1994	Lei nº 16.397/2017
<p>Art. 13 - Para a elevação de comarca à segunda ou à terceira entrância, devem ser observados os seguintes requisitos:</p> <p>a) população mínima, respectivamente, de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou 12.500 (doze mil e quinhentos) eleitores e 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou 15.000 (quinze mil) eleitores, apurada pela última estimativa oficial;</p> <p>b) arrecadação estadual mínima proveniente de tributo, superior, respectivamente, a treze mil (13.000) e vinte e cinco mil (25.000) vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior;</p> <p>c) movimento forense, respectivamente, de duzentos (200) e quatrocentos (400) feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano;</p> <p>d) existência de edifícios públicos com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integram o domínio do Estado.</p> <p>e) extensão territorial.</p>	<p>Art. 20 - Para a elevação de comarca entre entrâncias devem ser observados requisitos relativos à população, eleitorado e demanda, nos seguintes termos:</p> <p>I - da entrância inicial para a intermediária:</p> <p>a) população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes; eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; e média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 1.300 (um mil e trezentos) feitos; ou</p> <p>b) população mínima de 40.000 (quarenta mil) habitantes; eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; e média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 1.200 (um mil e duzentos) feitos; ou</p> <p>c) população mínima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; e média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 1.100 (um mil e cem) feitos;</p> <p>II - da entrância intermediária para a</p>

	final: população mínima de 200.000 (duzentos mil) habitantes e eleitorado não inferior a 60% (sessenta por cento) de sua população; ou média anual de casos novos, considerado o triênio anterior ao da elevação, igual ou superior a 8.000 (oito mil) feitos.
--	--

Fonte: (CEARÁ, 2017).

O quadro comparativo 2 nos traz os requisitos necessários para a evolução da comarca judicial e do conseqüente aparelhamento técnico e de pessoal. Igualmente como o do quadro comparativo 1, podemos chegar à conclusão de que os novos requisitos para a elevação do tipo de comarca judicial se mostram muito maiores, podendo significar, empiricamente, que o Estado não fomenta a evolução ou emancipação da sua justiça, sendo muito mais satisfatória a permanência do atual quadro em que cada unidade judiciária se encontra.

Ratificando essa última afirmativa, podemos citar como exemplo que a Lei de Organização Judiciária de 1994 previa em seu artigo 14º, a possibilidade de rebaixamento ou extinção de comarcas que deixassem de cumprir os requisitos essenciais para seu funcionamento. Já a nova lei de 2017 não há previsão da possibilidade de rebaixamento ou extinção da comarca. Contudo, a inexistência de previsão na nova lei se deu pelo motivo de o Tribunal de Justiça querer extinguir mais de 60 fóruns judiciais do interior do Estado, sem analisar qualquer requisito.

Mas, por pressão dos grupos profissionais como descrito acima, vimos que houve alteração significativa em não mais poder o Tribunal de Justiça extinguir as respectivas comarcas judiciais.

O Censo Demográfico divulgado em 1991 (IBGE, 1991) informava que a população cearense era de aproximadamente 6.353.346 pessoas. Já em 2020 estima-se que este número tenha chegado a 9.187.103 pessoas (IBGE, 2020), o que nos leva a pensar que o Estado deveria ter buscado ampliar seus mecanismos operacionais de funcionamento, visando acompanhar o crescimento da população.

No relatório da justiça em números, realizado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Estado do Ceará vem ocupando posições alarmantes quanto à produtividade do Poder Judiciário.

Gráfico 1 – Série histórica de produtividade ou casos “baixados” por magistrado



Fonte: Gráfico construído pelo pesquisador com base nos relatórios da Justiça em Números publicados pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos 2015 a 2020.

O gráfico 1 nos mostra o histórico de produtividade por magistrado da Justiça comum do Estado do Ceará nos últimos anos, e a respectiva posição em relação aos demais estados da federação, levando em consideração o mesmo aspecto. A exemplo disso, os relatórios dos anos de 2017 e 2018 divulgados pelo CNJ, apontaram que a justiça cearense foi a menos produtiva do país (BRASÍLIA, 2017, 2018). Conforme relatório, o Tribunal de Justiça do Ceará possui o menor número de casos baixados por magistrado nos respectivos anos.

Aqui utilizamos a expressão “casos baixados” como sinônimo de processos com decisão judicial de mérito definitiva, ou seja, com sentença em que já não cabe mais recurso, sendo o processo extinto. Com efeito, destacamos os relatórios de 2017 e 2018, pois a justiça cearense alcançou a última posição no quesito “produtividade”, ou seja, sendo considerada, naqueles anos, a menos produtiva de todos os estados do país.

Porém, nos relatórios dos anos 2019 e 2020, o Tribunal de Justiça do Ceará subiu sete e nove posições, respectivamente, em relação ao último ano que alcançou a última posição (2018), nos mesmos quesitos. Em 2019 o Tribunal de Justiça do Ceará argumentou que a subida no ranking foi fruto de gestão e de planejamento em busca de produtividade e celeridade, em que houve a redução no número de julgadores, que passou de 445 para 402. O orçamento por habitante (R\$

135,2) era o menor do país, o Estado conseguiu melhorar seus números em relação aos outros estados da federação (CEARÁ, 2019). Já em 2020, o mesmo tribunal informou que a subida no ranking ocorreu por empenho dos magistrados, servidores e colaboradores do TJCE para dar maior celeridade aos processos (CEARÁ, 2020).

Portanto, apesar de acreditarmos que a nova lei de organização judiciária carecia de maturidade em suas discussões dentro da sociedade, visando abrandar possíveis consequências para a sociedade em geral na consecução da justiça, conforme tratamos anteriormente, o Tribunal de Justiça do Ceará obteve subida no ranking de produtividade no relatório da Justiça em números do CNJ, conforme foi evidenciado nos anos de 2019 e 2020.

Porém, o respectivo gráfico pode ter demonstrado que a extinção das comarcas do interior do Estado gerou um aumento na produtividade, porém não há evidência quanto ao acesso à justiça. A hipótese que auferimos é a de que a produtividade não está necessariamente relacionada à facilitação do acesso à justiça. Acreditamos na importância do trato com dados quantitativos para fins avaliativos e de planejamento, no entanto, é valioso o desenvolvimento da *práxis*. Compreendemos a *práxis* como a união entre a teoria e a prática, e avaliação constante de sua própria prática dentro da Justiça Cearense (FREIRE, 1980).

Queremos dizer que a *práxis* da Justiça Cearense deve ser feita por meio de avaliação estatística para fins de planejamento, mas também com avaliação qualitativa das implicações das ações voltadas para a população que busca a justiça.

Como exemplo poderíamos citar a pesquisa do grau de satisfação da população com a nova mudança na organização judiciária no tocante ao município dos entrevistados; a busca por possíveis novos e antigos problemas no acesso à justiça da população, fazendo com que os resultados desse estudo tenha aplicabilidade efetiva para mudança em benefício da população; a busca do grau de satisfação com as mudanças organizacionais da justiça não só para a população, mas também para os servidores da justiça, defensores públicos e advogados, pois também são peças-chave para o pleno desenvolvimento do acesso à justiça a toda a população.

Os números que relatam, dentro de uma série histórica, um recente episódio no aumento da produtividade pós Lei da Extinção das Comarcas, não implica necessariamente em melhoria do acesso da população à justiça.

Ressalte-se que a população mais atingida pela extinção das comarcas do interior do Estado, é naturalmente a população mais precarizada, é a que tende a ser a mais excluída dos processos decisórios. É sabidamente uma justiça tardia e mais lenta, sendo essa última hipótese comprovada, como por exemplo quando novos servidores estaduais da justiça tomam posse nos seus respectivos cargos, sendo inicialmente remanejados para as comarcas interioranas em que há mais carência de pessoal, e conseqüentemente de justiça.

Diante do exposto, levando em consideração nossa atividade como profissional operador do Direito que atua na região do Sertão Central do Estado do Ceará há 06 anos, mais precisamente no município de Paramoti, tendo prática judiciária na vigência das leis anteriores e nova de organização judiciária, e ainda na qualidade de pesquisador sensível às demandas sociais e do trabalhador, foi orgânico o surgimento de interrogações às quais explicito:

1. Houve participação de alguma instituição, órgão, representante da população ou do município na discussão sobre a Nova Lei de Extinção das Comarcas?
2. Houve algum estudo prévio sobre os impactos da nova lei sobre aquela população?
3. Houve a divulgação no município sobre a respectiva proposta de lei, chamando-a a discutir seus aspectos?
4. De que forma os servidores do judiciário no município tomaram conhecimento da nova lei? Tiveram alguma participação nos processos decisórios?
5. Como os entrevistados percebem a nova lei de extinção das comarcas quanto ao acesso à justiça da população?

O objetivo dessa pesquisa foi analisar as violações dos direitos humanos com relação ao acesso à Justiça após o fechamento da comarca do município de Paramoti, a partir da compreensão da sociedade civil e dos operadores de direito municipais. Portanto, somos assentes da importância no trato do assunto através de uma pesquisa qualitativa, que objetivou extrair percepções e narrativas da sociedade civil e dos operadores do direito quanto a seu acesso à justiça após a alteração da lei de organização judiciária.

A finalidade foi captar especialmente as falas e percepções dos sujeitos que têm representação social no município, como através de sindicatos,

associações, bem como os operadores do direito que possuem como rotina a operacionalização dos procedimentos judiciais nestes locais. Podemos compreender os principais impactos da nova lei de organização judiciária no município de Paramoti, a importância das formas de exercer a cidadania por meio da promoção do acesso à justiça, e os mecanismos de redução de desigualdades.

Na literatura havia total ausência de discussão a respeito da oitiva desses sujeitos, e como eles se percebiam enquanto realizadores de justiça ante as transformações estruturais na maneira de trabalhar, tendo como parâmetro a nova lei de organização judiciária, e ainda como se percebiam como participantes dos processos decisórios dos rumos do Estado.

2 DESENHO METODOLÓGICO

A pesquisa surge de uma inquietação diante de um fato que nos provoca, ocasionando debates internos no plano imaginário e ideológico. Aflora da vivência e inserção no cotidiano de um determinado contexto social, nos fazendo um implicado, ainda que somente de identidade entre o sujeito e o objetivo de investigação.

A imposição de uma lei que alterou significativamente o funcionamento da justiça no referido município, somando-se a outras precariedades já antes experimentadas pela população, como a pobreza, péssima distribuição de renda, a fome etc., nos implica, motiva e mobiliza à produção de conhecimentos no intento de dar voz a essa população, como sujeitos emancipados.

Com Howard Becker (1993) aprendemos que toda pesquisa deve ter o propósito de resolver um problema específico, que não é parecido com nenhum outro problema, devendo ser feita dentro de um ambiente característico de todos os que existiam. Para a presente pesquisa, a qual nos dispusemos a estudar o fenômeno da Lei da Extinção das Comarcas judiciais do interior do Ceará, como uma violação de direitos humanos, nos pareceu compreensível o uso da pesquisa qualitativa, com enfoque no estudo de caso.

Para Antônio Chizzotti (2006, p. 28), “[...] o termo qualitativo implica uma partilha densa com pessoas, fatos e locais que constituem objetos de pesquisa, para extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que somente são perceptíveis a uma atenção sensível”. Ou seja, busca-se uma visão mais subjetiva do objeto de estudo. O estudo de caso, por sua vez, é uma linha de pesquisa dentro da abordagem qualitativa que, segundo Chizzotti (2006), reúne informações sobre determinado fenômeno social contemporâneo e complexo, situado em um contexto dependente, e que objetiva reunir dados significativos sobre o objeto de estudo, esclarecendo dúvidas e, sobretudo, instruindo ações posteriores.

Para a coleta de dados realizamos, inicialmente, entrevistas semiestruturadas individuais com partícipes selecionados entre lideranças locais e membros da comunidade local, pois entendemos que a captação de suas falas foi crucial para melhor analisarmos os efeitos da nova Lei da Extinção das Comarcas do interior do Ceará. Entrevistamos nessa categoria duas mulheres jovens, ambas presidentas de sindicatos distintos de trabalhadores e trabalhadoras. As duas, porém, possuem semelhanças quanto ao modo de atuação social no município de

Paramoti. Representam sindicatos com grande número de associados, na busca pela efetivação de direitos sociais, e especialmente trabalhistas.

Socorro é servidora pública do município de Paramoti desde o ano de 2006, tem 40 anos, e desde 2015 até o momento da entrevista exercia a presidência do sindicato dos servidores públicos municipais do respectivo município. Pelo tempo de exercício profissional no serviço público, somado com o tempo de atividade sindical, percebemos que Socorro possui engajamento com as coletividades de um modo geral. Tanto presta serviço à população como servidora pública quanto representante das servidoras e servidores públicos municipais enquanto presidente do sindicato.

Candeia é uma mulher de 38 anos de idade, que no momento da entrevista exercia a presidência do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais do município de Paramoti. Sua história profissional está marcada pelo sindicalismo, tendo em vista que desde 2003 exerceu atividades diferentes dentro do mesmo sindicato, como integrante jovem da diretoria, como secretária geral, secretária de finanças e atualmente como presidenta. Representa aproximadamente 6.500 associados dentro da sede do município de Paramoti, e também seus mais de 140 povoados.

A importância da realização das entrevistas com as lideranças locais residiu no fato da própria natureza das suas atividades como representantes de grandes grupos que possuem influência social e econômica no município. A captação de suas falas representa além de um número significativo da população, corresponde também a síntese das principais dificuldades enfrentadas após a alteração da lei de organização judiciária do Estado do Ceará.

Entrevistamos e coletamos as falas também dos operadores do Direito, que lidam tecnicamente no dia a dia com o funcionamento da justiça nesses locais. Foram entrevistados advogados que atuam na região, bem como advogados que exercem cargo de gestão na Ordem dos Advogados do Brasil, que engloba o município de Paramoti, e, por fim, servidores da justiça que exercem suas funções na respectiva região.

Samuel é um homem jovem, advogado desde o ano de 2013 e foi presidente da OAB/subseccional – Canindé. Como advogado, possui atuação nos municípios de Canindé, Itatira, Paramoti, Caridade etc. Já enquanto presidente daquele órgão de classe profissional, representava os advogados das cidades de

Canindé, Caridade, Paramoti, Apuiarés, General Sampaio, Madalena, Itatira, Pentecoste, Aratuba e Mulungu. Nas oportunidades que teve que atuar enquanto presidente da seccional, sempre buscou pelo diálogo amigável com instituições públicas locais do poder judiciário e membros do ministério público.

Mariinha é uma mulher jovem com menos de 40 anos de idade, que exerce todas as funções de um servidor do poder judiciário, dentro da mesma região geográfica do município objeto desta pesquisa. Por não ser concursada percebemos a precarização do trabalho dos funcionários da justiça do interior do Estado do Ceará. Ela, assim como muitos outros funcionários da justiça no interior do Ceará, não possui estabilidade de emprego, não recebe salário em igualdade de condições com os servidores concursados, mesmo cumprindo carga-horária em igualdade de condições aos que possuem estabilidade.

A importância da fala desses sujeitos nos aproximou com os detalhes técnicos que alteraram o funcionamento da justiça com a nova lei, e ainda das inúmeras situações experienciadas por aqueles que nos mostrou o alcance dos efeitos sociais da nova lei.

Buscamos entrevistar também um representante do poder legislativo local, porém o mesmo não concordou com a participação. Pensávamos a importância da sua entrevista levando em conta a representatividade de seu cargo frente a população do município, bem como ter atuado nessa mesma função à época da alteração da lei de organização judiciária do Ceará.

A todos os entrevistados foram dados pseudônimos visando garantir o anonimato e suas privacidades, protegendo suas imagens, assinaturas e características físicas, respeitando os valores culturais, religiosos, morais e sociais de cada indivíduo, assim como sua autonomia, liberdade e dignidade. Garantimos, ainda, que esta pesquisa não envolva riscos aos participantes.

Em um primeiro momento foi observado que a garantia do anonimato serviu como facilitador para aceitação da participação dos entrevistados na pesquisa. Contudo, os pseudônimos não foram escolhidos de maneira aleatória. Os mesmos fazem parte da obra *A Cabeça do Santo*, da escritora cearense Socorro Acioli (2014). O livro narra histórias de religiosidade, romance, cultura e imaginário popular, injustiças e inacessibilidades sociais na cidade fictícia de Candeia, porém baseada na história real da cidade de Caridade.

Com efeito, percebo-me pertencente a este cenário da intersecção entre a pesquisa e o do respectivo livro. Minha inserção no ambiente de pesquisa se dá por meio do meu frequente contato com o Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do município de Paramoti, e suas demandas judiciais, na qualidade de assessor jurídico voluntário, representando idosos e deficientes físicos, aposentados ou pensionistas.

As principais demandas judiciais pela qual tenho atuado são contra instituições financeiras que autorizam fraudulentamente a realização de empréstimos consignados no nome dos sindicalizados. Ou seja, são demandas oriundas das relações do direito do consumidor. Portanto, nosso contato com as lideranças locais do município e de seus povoados, nos fez perceber a realidade do dia a dia da população deste município e de suas principais demandas sociais.

Optamos por realizar a entrevista pelo fato de acreditamos na importância das palavras dos sujeitos implicados no objeto da pesquisa, que é por meio da qual, segundo Chizzotti (2006, p. 104), “[...] revelam-se valores, códigos, símbolos, conceitos, sentimentos e condições estruturais”. E, para captarmos material necessário ao embasamento de nossas assertivas, realizamos entrevistas semiestruturadas que, de acordo com Minayo (2010), combina elementos de perguntas fechadas e abertas, onde é possibilitado ao entrevistado a possibilidade de dialogar e discorrer, sem respostas ou condições prefixadas pelo pesquisador.

Após a coleta de dados realizamos a análise e interpretação das informações, conceitos estes distintos, porém, dentro da abordagem qualitativa das ciências sociais, de estreita correlação. Para Gil (2008), a análise de dados possui o objetivo de resumir e organizar os dados coletados, fornecendo respostas atinentes ao problema objeto da investigação; já a interpretação dos dados representa, para o autor, a busca para dar sentido mais amplo às respostas obtidas na fase de análise, ligando-as com os demais elementos da pesquisa.

A análise das informações coletadas foi realizada através da Triangulação de métodos de Maria Cecília Minayo (2010). A autora orienta a análise pautando-se na preparação do material coletado e na articulação de três aspectos para proceder à análise de fato. O primeiro aspecto se refere às informações concretas levantadas com a pesquisa, quais sejam, os dados empíricos, as narrativas dos entrevistados.

O segundo aspecto compreende o diálogo com os autores que estudam a temática em questão. E, por fim, o terceiro aspecto se refere à análise de conjuntura,

entendendo conjuntura como o contexto mais amplo e mais abstrato da realidade em que os sujeitos e o pesquisador estão inseridos. Os entrevistados foram informados dos objetivos desta pesquisa, bem como de sua justificativa e a relevância de suas contribuições para seu pleno desenvolvimento. Foram informados que dispõem de livre assentimento, assim como livre possibilidade de desistência a qualquer momento.

Como critério de inclusão, os entrevistados foram selecionados dentre representantes de instituições da sociedade civil de Paramoti, que possuem um número expressivo de integrantes e que se utilizam do aparelho judicial estadual como meio para a satisfação de seus direitos ou a busca por reparação de desigualdades. Foram ainda entrevistados profissionais operadores do Direito que lidam com o funcionamento da justiça estadual.

Foram excluídos, portanto, membros de instituições da sociedade civil que geralmente não utilizam a justiça para a satisfação das suas atividades, como por exemplo as associações de bairros e distritos, associação dos esportes.

A captação das falas dos entrevistados foi gravada e se deu de maneira virtual através do aplicativo *Google Meet*, como também por meio de ligações telefônicas. Estes meios foram escolhidos de comum acordo entre mim e os entrevistados, tendo em vista a facilidade de poder se efetivar um encontro no momento mais apropriado do dia, ou ainda entre intervalos de compromissos profissionais.

Além de perguntas-chave transversais ao objeto desta pesquisa, outras foram realizadas com o objetivo de perceber o espaço-tempo que o entrevistado se encontrava. A exemplo disso, a quantidade de pessoas que representava institucionalmente, o tipo de ações judiciais mais recorrente que geralmente sua categoria buscava na justiça estadual, isso com o fito também de estimular o surgimento de outras questões importantes para o resultado desta pesquisa.

3 O MUNICÍPIO DE PARAMOTI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE ACESSO À JUSTIÇA

Na tentativa de compreender as consequências desse fenômeno, fizemos um recorte espacial que englobou a região do Sertão Central Cearense, historicamente excluída da participação social e promoção da cidadania. Nesse espaço, os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) se apresentam mais ínfimos, tendo como exemplo o município de Paramoti, com IDH 0,58 (IBGE, 2010).

Esses baixos índices nos fazem pensar que a promoção da justiça não pode ser homogeneizada, mas precisa ser disseminada, por se tratar de populações e comunidades empobrecidas e com baixos fatores de desenvolvimento e promoção de cidadania.

Numa entrevista inicial em observação participante com os trabalhadores da justiça do município de Paramoti, foi constatado que as principais demandas judiciais da população são oriundas do direito civil, mais especificamente referentes ao direito de família. São sabidamente ações que envolvem pedidos de obrigações alimentícias decorrentes do poder familiar, investigação de paternidade e divórcio.

No entanto, constatei ainda que além dessas ações de natureza civil, também são predominantes ações judiciais contra o ente municipal na busca de efetivação dos direitos sociais da população, e também quanto a exigência de direitos decorrentes das relações de trabalho. É importante observar que grande parte dos trabalhadores da prefeitura de Paramoti não são concursados, o que demonstra a precarização do trabalho, justificando, portanto, um elevado número de ações judiciais contra o ente municipal.

O topônimo de Paramoti, de origem tupi-guarani, significa “rio que se estreita” ou “rio seco”, nos mostra, ao menos superficialmente, características climáticas do semiárido que castigam a região (IBGE, 2020).

No último censo de 2010, Paramoti possuía uma população de 11.308 pessoas, sendo, portanto, considerada uma pequena população. Foi elevada à categoria de município apenas em 1958, através da Lei nº 3.962, de 10-12-1957, antes distrito do município de Canindé (IBGE, 2020), município este que juntamente com Paramoti, Madalena, Itatira, Boa Viagem e Caridade, formam o Sertão de Canindé (CEARÁ, 2018).

Mapa 4 – Representação do Sertão de Canindé



Fonte: Planejamento participativo e regionalizado da Secretaria de Planejamento e Gestão: Sertão de Canindé 2018.

Paramoti faz limite com os municípios de Caridade, Canindé, General Sampaio, Pentecoste e Apuiarés, ocupando o quarto lugar em termos de tamanho geográfico e o quinto lugar em números populacionais (BRASIL, 2010).

Para Luz e Gomes (2019), assim como em muitos municípios do Estado do Ceará, o surgimento de Paramoti se deu sob forte influência religiosa, quando em 1796 o Capitão Antônio dos Santos Lessa¹⁵ doou uma imagem da avó de Jesus

¹⁵ No artigo *Notas Chronológicas de Canindé*, de Augusto Rocha (1914), da revista do Instituto do Ceará, a mais antiga instituição de cultura do Ceará fundada em 04 de março de 1887, dá conta que o Capitão Antônio dos Santos Lessa era um prestimoso chefe político, de boas qualidades, rico e gozava de estima e conceito na terra de seu berço.

Cristo, Sant'Ana, para igreja matriz de Canindé, vindo a se tornar a padroeira do município.

As figuras 1 e 2 representam duas obras eclesiásticas da cidade, sendo, portanto, uma característica marcante de uma população religiosa. Anualmente, entre os dias 16 e 26 de julho acontecem os festejos dedicados a padroeira da cidade, com novenas, feiras, bingos e sorteios, e festas com apresentações de grupos musicais. A religiosidade da população é sua característica principal.

Figura 1 – Igreja matriz



Fonte: Próprio autor.

Figura 2 – Entrada da cidade de Paramoti



Fonte: Diário do Nordeste (2013).

Na busca por mais informações concernentes a história do município de Paramoti, fui apresentado pela autora Aurenir Sales Luz com seu livro *Paramoti, olhares e relatos: 60 anos de história* (2019). Nessa obra fui pego de surpresa ao saber que meu avô Romano Alves Pereira compôs o primeiro corpo de vereadores do município de Paramoti, no ano de 1959.

Em entrevista em observação participante com uma liderança local presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paramoti, constatou-se que a economia do município gira em torno de pequenos comércios locais, duas fábricas de olaria, cargos temporários na prefeitura, e, em grande parte, pela renda da agricultura de trabalhadores e trabalhadoras rurais, em exercício e aposentados.

As respectivas informações corroboram com os dados do IBGE (2018) em relação ao município, em que o PIB *per capita* é de 7.997,84, ocupando a 104ª posição entre os 184 municípios cearenses, e a 4.884ª posição entre os 5.570 municípios do país, ou seja, é um local que possui pequena atividade econômica.

Segundo dados do IPECE (2017), o clima no município de Paramoti é do tipo tropical quente semiárido, com vegetação típica da caatinga. Em relação à agricultura percebe-se um olhar atento por parte das gestões estadual e municipal

aos trabalhadores. O programa municipal *Hora de Aradar 2022*, por exemplo, disponibilizou 200 horas de arado com trator, sendo 1 hora para cada agricultor do município. O arado serve para descompactar o solo e ajudar o agricultor no plantio e no desenvolvimento da planta¹⁶ (PARAMOTI, 2022).

Em novembro de 2018 o Governo do Estado do Ceará entregou 55 títulos de propriedade rural, inaugurou 3 sistemas de abastecimento d'água do Programa Água Para Todos e assinou o termo de Fornecimento de Alimentos do Programa de Aquisição de Alimentos, no município de Paramoti¹⁷ (IDACE, 2018).

Infere-se que as condições climáticas desfavoráveis à agricultura justificam essa atenção dada aos trabalhadores da agricultura. Porém, percebe-se também o importante papel da agricultura na economia do município. Conforme podemos perceber por meio dos registros fotográficos históricos a seguir, a construção de prédios com vistas ao atendimento das necessidades da população nos leva à convicção da existência de equipamentos públicos condizentes com o desenvolvimento do município.

Segundo o IBGE (2009), Paramoti conta com 13 estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, e um hospital emergencial na sede do município. Quanto aos centros especializados de saúde, a população paramotiense tem que se deslocar aos municípios de grande porte como Canindé, Fortaleza e Maracanaú para terem acesso a esse tipo de serviço.

Foi-nos informado, por um membro do legislativo municipal, que a segurança pública em Paramoti é feita pela Polícia Militar, sendo seis profissionais desta instituição, revezados em turnos com três policiais, vinculados ao 4º Batalhão de Polícia Militar em Canindé. O município conta ainda com uma delegacia de Polícia Civil, com um escrivão e um inspetor, delegacia esta vinculada à Delegacia Regional de Canindé.

As figuras 3 a 8 são fotos de 1984 correspondentes à Praça Coronel Epifânio, ao Centro Comunitário, à Associação Beneficente José Crispin dos Santos, ao Banco do Brasil S.A., à Prefeitura Municipal de Paramoti e ao Mercado Público Elisa Sampaio (IBGE, 2020).

¹⁶ Disponível em: <https://www.paramoti.ce.gov.br/informa.php?id=1431>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁷ Disponível em: <https://www.idace.ce.gov.br/2018/11/22/agricultores-de-paramoti-recebem-projetos-importantes-do-governo-do-ceara/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

Figura 3 – Praça Coronel Epifânio, de 1984



Fonte: IBGE (2020).

Figura 4 – Centro Comunitário de Paramoti



Fonte: IBGE (2020).

Figura 5 – Associação Beneficente José Crispin dos Santos



Fonte: IBGE (2020).

Figura 6 – Banco do Brasil S.A



Fonte: IBGE (2020).

Figura 7 – Prefeitura Municipal de Paramoti



Fonte: IBGE (2020).

Figura 8 – Mercado Público Elisa Sampaio



Fonte: IBGE (2020).

Luz e Gomes (2019) apontam que a história do acesso à educação em Paramoti foi feita por lutas, tendo vista que até o ano de 1980 só havia escola até a 4ª série do Ensino Fundamental, e que por reivindicação dos estudantes por meio

de abaixo-assinados, conseguiu-se inicialmente a implantação do Ensino Médio, e depois acesso ao 2º grau de Ensino Médio.

Por meio de reivindicações também foi conquistado pelos jovens residentes nos povoados distantes da sede do município, onde existem poucas unidades e baixos graus de escolarização, dispusessem de transporte escolar gratuito para estudar na respectiva sede, onde havia rede de ensino até o 2º grau do Ensino Médio (LUZ; GOMES, 2019).

Segundo o IBGE (2020), no município de Paramoti existem 13 estabelecimentos de Ensino Fundamental, com aproximadamente 1.511 matrículas e 1 estabelecimento de Ensino Médio com aproximadamente 337 matrículas.

As figuras 9 a 11, a seguir, representam a entrega da Escola Estadual de Ensino Médio Tomé Gomes, no ano de 2017, pelo Governador do Ceará na época. A escola que possui oito salas de aula, com capacidade para receber 1.080 alunos, distribuídos nos três turnos, contando ainda com laboratórios de Informática, Química, Biologia, Matemática, além de salas para o Grêmio Estudantil e de vídeo, biblioteca, anfiteatro, refeitório e ginásio poliesportivo (FAHEINA, 2017).

Figura 9 – Entrega da Escola Estadual de Ensino Médio Tomé Gomes



Fonte: Diário do Nordeste (2017).

Figura 10 – Amostra cultural



Fonte: Diário do Nordeste (2017).

Figura 11 – Fachada da escola Estadual de Ensino Médio Tomé Gomes



Fonte: Diário do Nordeste (2017).

Assim como a jovialidade do município, em se tratando de espaço físico para a consecução e facilitação do acesso à justiça à população paramotiense, o fórum de Paramoti somente foi inaugurado em 27 de janeiro de 1999, como comarca vinculada ao município de Caridade, sendo esta sua sede judicial. A vinculação aqui referida diz respeito aos serviços judiciais, que são de responsabilidade do município

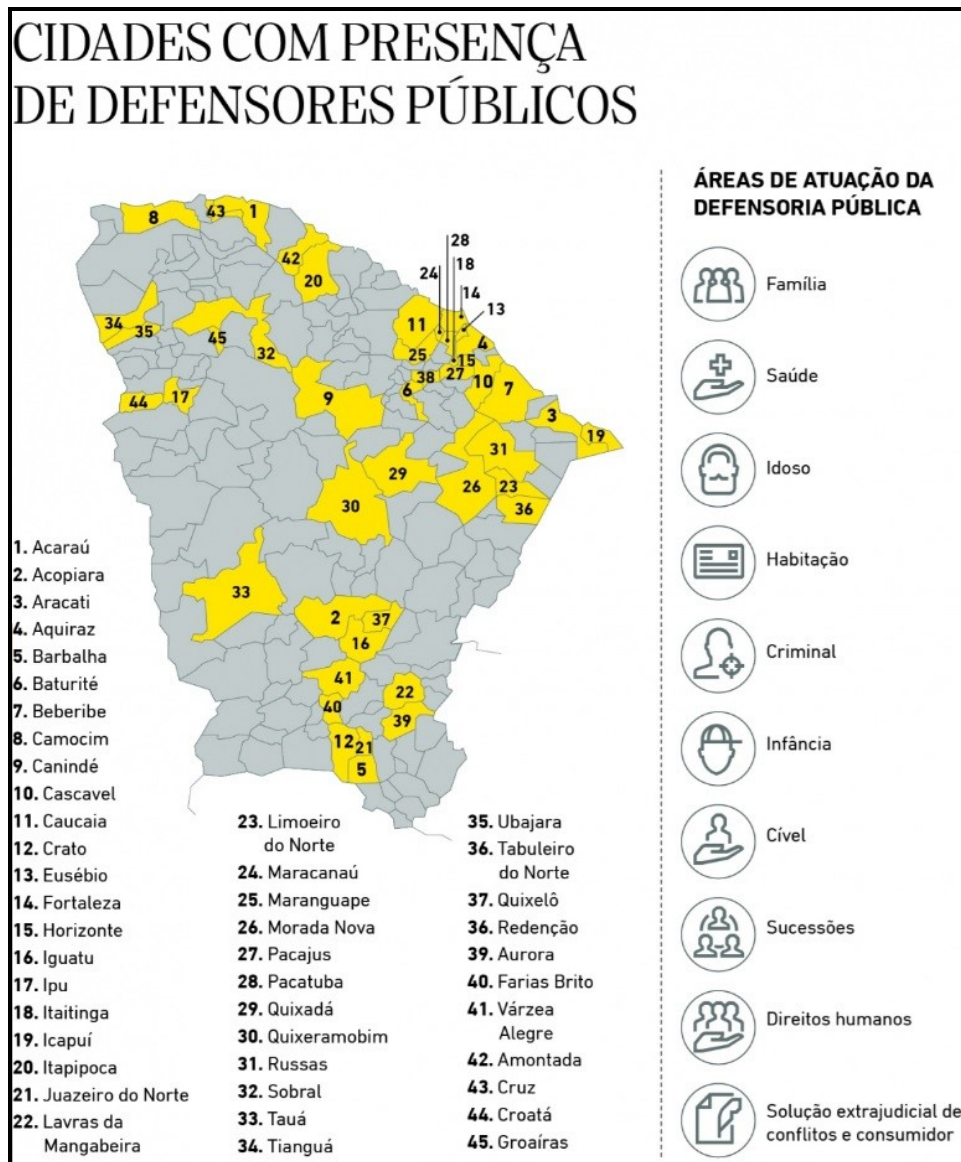
sede. Conforme já mencionado, Paramoti é reconhecidamente um município pobre. E essa é uma das características de sua população de um modo geral. A ausência de defensoria pública acaba fomentando também a falta de acesso à justiça.

O papel que era para ser exercido pela defensoria pública, também nas comarcas judiciais de pequeno porte no interior do Estado, é realizado ineficazmente por advogados particulares temporários contratados pela prefeitura, com baixos e atrasados salários, e que geralmente são aliados políticos das gestões municipais. Ou seja, no final de cada gestão municipal são excluídos dos quadros da prefeitura, ficando seus representados desassistidos nos processos judiciais em curso, pois estes geralmente não possuem condições financeiras de arcar com as despesas com um advogado particular.

O site do jornal O POVO (2019) noticiou em que 75,5% dos municípios do Ceará não tinham defensores públicos, o que contraria a Emenda Constitucional nº 40 de 2014, que estipulou – em seu Art. 8º, parágrafo 1º – a obrigatoriedade de que até o ano de 2022 todas as unidades jurisdicionais deverão ter a presença da defensoria pública. No Ceará, do total de 184 municípios, 139 não são contemplados com a presença da defensoria pública¹⁸.

¹⁸ Disponível em: encurtador.com.br/fosvV. Acesso em: 12 jan. 2022.

Mapa 5 – Áreas de atuação da defensoria pública



Fonte: Jornal O Povo.

Na mesma matéria jornalística, Amélia Rocha, presidente da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Ceará – ADPEC – informou que as populações do interior do Ceará não têm garantia do acesso ao contraditório e à ampla defesa, e por fim que não existe justiça com desigualdade (OPOVO, 2019).

Rafael Mota, membro da Comissão de Combate à Corrupção da OAB-CE, relata que a defensoria pública representa a expressão e instrumento do regime democrático, sendo fundamental à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos. Porém, este órgão somente está presente em 40% das cidades do país (OPOVO, 2019).

A deficiência de pessoal responsável pela comunicação oficial dos atos processuais é outro ponto que acaba extinguindo vários processos sem uma resolução judicial sobre o mérito, prejudicando a população como um todo. Estamos nos referindo ao número de servidores oficiais de justiça que são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais.

Vagner Venâncio, presidente do SINDOJUS (2021), aduz que a ausência de oficiais de justiça nas comarcas judiciais do interior do Ceará provoca um atraso no julgamento de processos e prejudica a população que recorre ao âmbito judicial em busca da solução de algum problema¹⁹. De uma maneira geral, o acesso à justiça nas comarcas judiciais de pequeno porte é deficiente, pois juízes e promotores responsáveis por referidas comarcas também respondem por várias outras comarcas. Nesse sentido, não há como generalizar a atuação de cada profissional.

Mas facilmente é possível constatar a ausência de um juiz ou promotor em uma comarca de pequeno porte. É constante a realização de pauta para tudo: audiências, agendamento de atendimento ao público, análise de petições, despachos, sentenças etc., levando-nos a sempre pensar na postergação dos atos processuais. Se o acesso aos juízes e promotores nas comarcas judiciais de pequeno porte já era deficiente, com a era da virtualização dos processos judiciais, isso se torna um agravante.

As figuras 12 e 13 representam a estrutura física do Fórum de Paramoti, localizado no centro da cidade, sendo, portanto, considerado de boa localização para a sua população, tanto a que reside na sede do município quanto para os que moram em distritos do respectivo município, pois possuem como referência o centro do município.

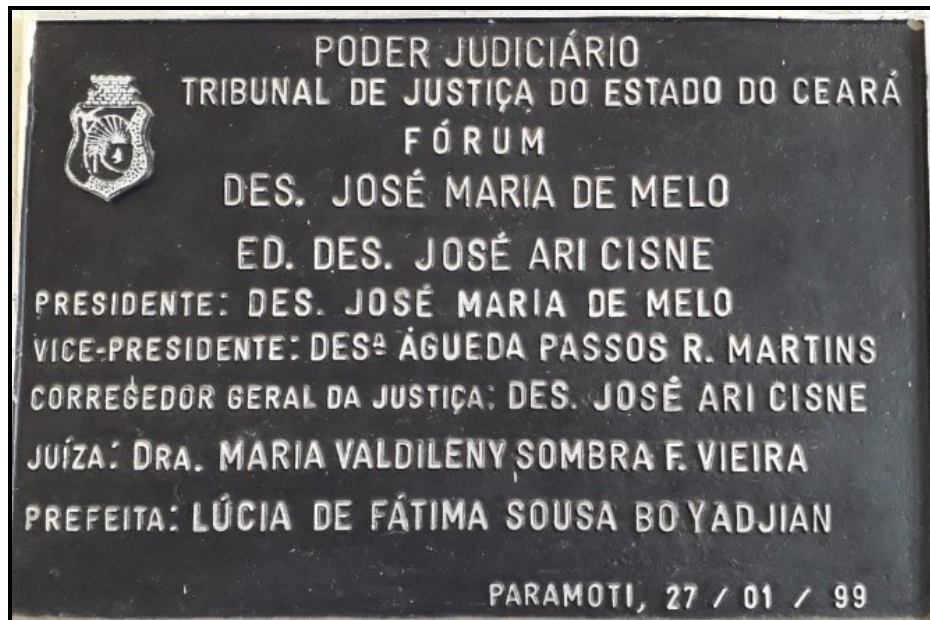
¹⁹ Disponível em: <https://sindojus-ce.org.br/noticia-destaque/carencia-de-oficiais-de-justica-no-interior-do-ceara-e-destaque-em-portal-de-noticias/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Figura 12 – Fórum de Paramoti



Fonte: Próprio autor.

Figura 13 – Placa de inauguração do Fórum



Fonte: Próprio autor.

Fato é que a partir da entrada em vigor da Lei nº 16.397, de 16 de novembro de 2017 (CEARÁ, 2017), o município de Caridade concentrou todo acervo processual de Paramoti, restando para o fórum deste município apenas atividades com audiências e/ou quaisquer outros atos que exijam o comparecimento de

peças em juízo. Vale lembrar que enquanto projeto de lei – Projeto de Lei nº 73/2017 (CEARÁ, 2017) – o objetivo inaugural do Tribunal de Justiça do Ceará era a extinção da comarca vinculada de Paramoti, ou seja, já havia uma tendência à diminuição das funções judiciais para referido município.

O município de Caridade, fundado em 1958, possui uma população estimada de 22.782 habitantes, IDH 0,592 e extensão territorial de 926.271 km² (IBGE, 2020). Nasceu através do comércio por ser local de passagem entre os municípios criadores de gado (Boa Viagem, Santa Quitéria e Inhamuns), e os municípios escoadores da produção (Maranguape e Fortaleza), no ciclo econômico de carne de sol e charque (IBGE, 2020).

Tendo como padroeiro o Santo Antônio, o município guarda em sua história a fracassada construção do santo que ficou sem cabeça, pois dada a sua altura de aproximadamente 30 metros, e por supostos erros de cálculo, se tornou impraticável o transporte da cabeça localizada no centro do município à subida do serrote em que se localiza o restante do corpo imponente, já erguido. As obras de construção do santo foram paralisadas em 1986.

Fazem parte, portanto, do imaginário popular²⁰ várias histórias envolvendo as justificativas sobre a localização do corpo do santo no topo do serrote, e a três quilômetros de distância sua cabeça. As figuras 14, 15 e 16 nos traz as curiosas imagens da cidade de Caridade com seu santo padroeiro sem cabeça.

Figura 14 – Imagem do Santo Antônio sem cabeça



Fonte: Uol (2015).

²⁰ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/11/estatua-sem-cabeca-leva-culpa-por-divorcios-em-cidade-do-ce.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

Figura 15 – Cidade de Caridade



Fonte: Diário do Nordeste (2016).

Figura 16 – Cabeça de Santo Antônio em Caridade



Fonte: Diário do Nordeste (2016).

A visualização dessa curiosidade da cidade serviu de inspiração para o romance “A cabeça do Santo”, da escritora cearense Socorro Acioli (2014). No livro, o protagonista Samuel se refugiou de uma chuva à noite, dentro de uma caverna, percebendo no dia seguinte que havia se abrigado na cabeça do santo (ACIOLI, 2014, p. 33):

Talvez um gigante tenha degolado o santo, ele pensou. Passou uma espada pelo pescoço e a cabeça rolou morro abaixo. Não havia outra possibilidade para aquela aberração: a cabeça desceu como bola e parou lá embaixo. Cinza, sem pintura. Nem o branco do padre Cícero, nem as cores

de são Francisco. Samuel riu por dentro, riu do santo degolado, pegou as goiabas verdes e voltou pra dentro da cabeça. Riu de medo.

A distância do Fórum de Paramoti ao Fórum de Caridade é de 23,5 km, sendo esse o percurso mínimo que a população de Paramoti teria de fazer com o objetivo de buscar a justiça, pois o projeto de lei nº 73/2017 previa a extinção da comarca vinculada de Paramoti.

Nos propomos a pesquisar o caso de Paramoti tendo em vista nossa atividade profissional no respectivo município, e a possibilidade de contato com representantes de grupos sociais que atuam na região, e que, através deles, conseguimos mapear suas falas e seu universo vocabular, realizando entrevistas com o objetivo de extrair os reais impactos sociais após a entrada em vigor da lei de extinção das comarcas.

4 ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Lançadas as problemáticas e justificativas da presente pesquisa, faremos uma reflexão da Lei da Extinção das Comarcas como uma grave violação de Direitos Humanos, pois acreditamos que a mesma obstaculiza o acesso à justiça a milhares de cearenses que residem no interior do Ceará, sendo esta uma das teses a serem desenvolvidas na pesquisa.

Trataremos também do retrocesso constitucional que foi adotado com a aprovação da referida lei, pois, conforme demonstrado nos quadros expostos acima, o crescimento populacional não fez evoluir ou emancipar também a estrutura estatal quanto ao acesso à justiça. O Tribunal de Justiça do Ceará, pelo contrário, avocou competências das comarcas vinculadas para comarcas sede, enfraquecendo as unidades judiciárias em municípios de pequeno porte.

A garantia constitucional do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrado no Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, dispondo que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, online).

A concepção disposta na Constituição de acesso à justiça não se resume no direito de ter uma decisão judicial sobre determinada disputa, decisão essa isolada, sem conteúdo ou valor. Os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional querem mais, porque exigem que se vá além na apreciação da lesão ou ameaça do direito, buscando efetivar um julgamento justo do conflito (SILVA, 1999).

Conforme Maria Tereza Aina Sadek (2010, p. 9):

Um dos pressupostos do Estado democrático é a igualdade de direitos. As desigualdades no acesso e na utilização da justiça acentuam as desigualdades econômicas e sociais. A democratização no acesso à justiça constitui-se em pauta fundamental para a efetivação dos direitos que formam a cidadania. Desta forma, o sistema de justiça opera não apenas como garantidor de direitos, mas também como um espaço no qual há a possibilidade de redução das iniquidades decorrentes das desigualdades de renda e prestígio.

Em se tratando de acesso à justiça no Brasil, os relatórios anuais do CNJ mostram que apesar de ter aumentado os números da busca do Poder Judiciário para solução de conflitos (BRASÍLIA, 2019), há a necessidade da urgência em tornar o Judiciário mais próximo da comunidade. E de modo especial às populações mais

pobres e historicamente discriminadas, para que tenham acesso mais facilitado ao aparato judicial para a solução de seus conflitos (CARBONARI, 2010).

Por outro lado, qualificar o acesso é promover condições concretas para que a população possa decidir sobre o quê e quando lhe convém acessá-lo e, se assim decidir, que possa contar com todos os recursos e mecanismos, da melhor qualidade para fazê-lo. Quando nos referimos a condições concretas, estamos nos referindo ao acesso efetivo ao Poder Judiciário. Como exemplo podemos citar o mutirão de atendimento virtual realizado em 19 de maio de 2021 pela defensoria pública do Ceará, no Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza, no bairro Canindezinho, dentro do Grande Bom Jardim, em Fortaleza. Ao todo foi viabilizado o atendimento de 40 pessoas no mesmo dia (DPCE, 2021).

Justificando a afirmação de Paulo César Carbonari (2010), sobre a urgência em tornar o judiciário mais próximo às populações mais pobres e historicamente mais descriminalizadas, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (BRASIL, 2004) tornou de caráter obrigatório para todos os tribunais do país – estaduais (Art. 125, § 7º), federais (Art. 107, § 2º) e trabalhistas (Art. 115, § 1º) – a criação de projetos de justiça itinerante.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – essa mudança na Constituição Federal privilegia o acesso à justiça nas áreas rurais e/ou de menor concentração populacional (BRASÍLIA, 2015). População que, na maioria das vezes, não conhece até mesmo a função dos operadores do direito na consecução da justiça. Nesse cenário, importante observarmos que, quando tratamos da justiça itinerante neste texto, estamos nos referindo especialmente às localidades onde o poder Judiciário nunca possuiu um departamento, fórum ou qualquer outra construção em prol de atender estas localidades, e que foi uma imposição da Emenda Constitucional nº 45/04.

O acesso à justiça é imprescindível à cidadania das populações, pois, muitas vezes, há desigualdades do ponto de vista material entre os litigantes, quando por exemplo uma instituição bancária possui uma querela judicial contra um idoso aposentado, que reside em uma comunidade do interior do Estado.

Compreendemos que é materialmente explícita a disparidade de recursos técnicos entres esses litigantes. Por meio deste exemplo, tomado em caráter empírico, percebemos a necessidade da garantia de acesso efetivo à justiça, tanto no sentido material quanto no formal, buscando-se a real significação da cidadania,

levando em conta principalmente o ser sujeito social ativo de garantias e direitos constitucionais. Para José Afonso da Silva (1999, p. 16):

[...] a questão dramática do acesso ao princípio da Justiça igual para todos consiste precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que condicionam profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa. Isso se toma ainda mais dramático com as consequências processuais da revelia consubstanciada nas leis processuais, em virtude das dificuldades que o pobre tem de acesso até mesmo às fontes de informação que o alerte para os efeitos de sua inércia. É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (art. 205), mas que a prática não consegue efetivar.

O acesso à justiça está intrinsecamente ligado à cidadania, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo o inciso II do Art. 1º da Carta Política de 1988, o seu conceito é, muitas vezes, equivocadamente tratado como sinônimo de direitos humanos. Aqui não abordaremos a discussão doutrinária a respeito do futuro onde ambos os conceitos possam se unificar, mas unicamente discutir, na origem, a diferença dos respectivos institutos.

Para Maria Victória de Mesquita Benevides (1994), a cidadania é um vínculo jurídico do cidadão com o Estado, onde aquele é portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis), conferindo nacionalidade, sendo, em tese, livres e iguais perante a lei.

Igualmente como referida autora, Clovis Gorczewski e Gionara Tauchen (2008, p. 67) definem a cidadania:

De uma maneira geral, se define cidadania como a qualidade ou o direito do cidadão; e cidadão como o indivíduo no gozo de direitos civis e políticos de um Estado. A ideia de cidadania está sempre ligada a um determinado Estado, e em geral expressa um conjunto de direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu Estado.

Apesar da similitude das definições, ambos os textos dos autores citados partem para desdobramentos e conclusões diferentes sobre a cidadania. Para Benevides (1994), o conceito de cidadão, este que é súdito do Estado num momento inicial e geral, desdobra-se evolutivamente para ser titular, ainda que parcialmente, da função de Estado, especialmente através da participação ativa e efetiva das decisões estatais, e que, somente assim, se dá a real definição de cidadania.

Já os autores Gorczewski e Tauchen (2008), colocam o cidadão na qualidade de súdito do Estado, mesmo através da busca do uso de mecanismos de participação nas decisões estatais. A nosso ver, igualmente com Benevides (1994), a compreensão da qualidade de ser cidadão está para além da carcaça de possuidor de direitos e deveres civis, mas efetivamente participante ativo de todas as áreas que o Estado atue. A participação ativa e efetiva nas decisões e rumos do Estado é que de fato nos dá a qualidade de ser cidadão.

Indo além, urge necessário a elevação qualitativa da participação, através do uso de instrumentos que emancipem de fato todos os cidadãos, especialmente os que, pela história, são excluídos das rodas decisórias do Estado e da sociedade como um todo. Para Maria da Glória Gohn (2016, p. 12):

Construir cidadãos éticos, ativos, participativos, com responsabilidade com o universal, é retomar as utopias e priorizar a participação na construção de agendas que contemplem projetos emancipatórios, projetos que coloquem como prioridade à mudança social e qualifiquem seu sentido e significado. Mais do que nunca temos que rediscutir o que é um projeto político emancipatório, retornar a reflexão sobre democracia como soberania popular, do povo e para o povo. Pautar o debate sobre a soberania da comunidade significa dizer não a inclusão excludente, a modernização conservadora que busca resolver problemas econômicos utilizando-se de formas do assistencialismo, caridade etc.

Insta salientar que a ideia aqui apresentada é dar o poder à sociedade com vistas a qualificar o Estado ainda mais, e não o substituir, diminuí-lo ou desgastá-lo, como muito bem explica Pedro Demo (2001). É uma política de fortalecimento da sociedade como um todo, através de sujeitos emancipados e com consciência de coletividade participativa, se desprendendo da clássica noção de representatividade unicamente por meio do voto.

Já a definição de direitos humanos está correlacionada aos direitos anteriores à noção de Estado e de contrato social. São direitos naturais que são inerentes à qualidade de ser humano. Para Gorczewski e Tauchen (2008, p. 66):

‘Direitos Humanos’ é uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos. Superiores porque anteriores ao Estado, porque não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é inerente, e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida, e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política, em qualquer lugar. Eles representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Da mesma maneira como na definição de cidadania, a definição do que seriam os direitos humanos, é geral e abstrata, merecendo os apontamentos críticos feitos por Boaventura de Souza Santos (1997) no tocante aos países hegemônicos, essencialmente ocidentais, que, além de definir, traçaram normas gerais de pensar e agir conforme os direitos humanos, ao seu modo. Ou seja, até que ponto podemos pensar em justiça de direitos humanos para países ditos colonizadores, frente aos países colonizados, por exemplo?

Santos (1997, p. 113), assim, nos faz refletir sobre a fonte geradora da definição de direitos humanos, nos questionando se esses mesmos direitos representam de fato, e em igualdade de condições, todas as populações da Terra:

A marca ocidental, ou melhor, ocidental liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e durante muitos anos, o único direito econômico.

Santos (1997) propõe, através de cinco premissas, uma política emancipatória, contra-hegemônica, consistente em transformar a conceitualização e prática dos direitos humanos para um projeto cosmopolita. A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural, pois, segundo o autor, além de um debate intrinsecamente falso, os seus conceitos polares são igualmente prejudiciais à emancipação dos direitos humanos.

A segunda é a de que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos, sendo importante identificar preocupações semelhantes entre as diferentes culturas.

A terceira premissa é aumentar a consciência de incompletude cultural, pois nenhuma cultura é completa em suas concepções de direitos humanos, e se o fosse, existiria apenas uma concepção de direitos humanos. O autor sugere que essa tarefa é crucial para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos.

O autor propõe ainda uma quarta premissa, que é a definição da concepção de direitos humanos mais ampla no tocante ao ciclo de reciprocidade,

dentre as disponíveis. A última premissa é a de que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos sociais entre os princípios competitivos de pertença hierárquica da igualdade e da diferença. Para o autor, os dois princípios não se sobrepõem necessariamente, e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais.

Lançadas as premissas para a transformação dos direitos humanos em um projeto cosmopolita e efetivamente condizente com a realidade e a prática, notadamente quanto à uma concepção mestiça de referidos direitos, Santos (1997) desenvolve a terceira premissa, nomeando a busca da consciência de incompletude cultural como *Hermenêutica Diatópica*. Segundo o autor, o objetivo da hermenêutica diatópica não é atingir a completude, pois esta é inatingível, mas ao contrário disso, busca-se ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola com um pé numa cultura e outro, noutra, residindo aí a noção de diatópico. O reconhecimento de incompletudes mútuas é condição essencial para um diálogo intercultural de direitos humanos.

Demo (2001, online) inclusive sugere alimentar um debate em torno de uma política pública de direitos humanos, dando um viés à realidade brasileira:

A ideia de que deva ser uma “política pública” não implica que seja algo apenas do Estado. Ao contrário, qualquer política de direitos humanos depende mais da cidadania popular organizada do que de avais exclusivamente públicos, cuja qualidade nunca existe em si, mas em função da possível pressão democrática de baixo para cima (Touraine, 1996). O papel da sociedade organizada não é de substituir, diminuir ou desgastar o Estado, mas de o qualificar tanto mais.

O autor sugere que o principal obstáculo aos direitos humanos não é apenas a pobreza material, mas sobretudo a pobreza política (DEMO, 2001, p. 2):

Por pobreza política entendemos a condição de massa de manobra, encontrando seu extremo de indignidade na ignorância, ou seja, naquela situação em que o pobre é tão pobre ou excluído, que sequer consegue saber que é pobre. Dizemos, por isso, que o cerne da pobreza é menos a carência material, do que seu nóculo político de exclusão, porque ser excluído é menos uma questão de não ter, do que de não ser. Pior que passar fome, é não atinar para o fato de que fome é fabricada e imposta, portanto, injusta. O pobre que não descobrir criticamente que pobreza é injusta, não tem como sair dela, a não ser como objeto de políticas exógenas. Quem é politicamente pobre acredita mais em cesta básica, auxílios, benefícios, ajudas, do que em emancipação.

Quando o autor menciona a pobreza política como um entrave para os direitos humanos, coloca em evidência a ausência ou a pouca educação política das populações, o que torna os problemas sociais ainda mais profundos quanto às dependências dos cidadãos às políticas não efetivas de combate às violações de direitos humanos, como a fome, a desigualdade social, a distribuição de renda etc.

No tocante à adoção de estratégias para o desenvolvimento da política de direitos humanos, Demo (2001, p. 9-10) elenca como importante:

a) constituição de um Conselho de Direitos Humanos que fosse a cabeça de um sistema público realmente integrado e estratégico; não poderia ter como sede um Ministério específico, muito menos um Ministério da área social, mas, de preferência, o órgão máximo articulador do governo, comprometendo diretamente a figura do Presidente da República; a Secretaria Executiva, ou coisa que o valha, poderia estar em algum lugar específico, mas não o poder decisório e deliberativo; b) não é adequada a pulverização de Conselhos (da Mulher, da Criança e do Adolescente, Penitenciário, dos Idosos, dos Deficientes, e mesmo do Consumidor), porque se reverte na anti-estratégia de mau funcionamento e fraqueza institucional; todos esses conselhos deveriam ser “câmaras” do CDH, extraindo deste sua força de decisão e implementação; c) a constituição do CDH deve ser repensada, em duplo sentido: de um lado, precisa comprometer o Poder Maior, de outro, este precisa estar cercado de uma maioria folgada da sociedade civil; não é correto retirar do espaço público a direção maior, já que isto tem como efeito “privatizar” o sentido público da coisa; mas é correto obrigar a autoridade pública a assumir sua missão histórica de “serviço público”; neste sentido, deve existir a possibilidade, entre outras, de convocação pelos membros civis; d) é fundamental rever a base legal de constituição e funcionamento do CDH, no duplo sentido de estabelecer uma legislação moderna sobre direitos humanos e seus crimes, bem como de fundamentar um estilo de atuação eficaz, incluindo crimes contra o próprio CDH.

O autor elenca também estratégias de longo prazo (DEMO, 2001, p. 9-10), como o “[...] fomento ao processo histórico de conquista da cidadania, começando pela educação básica de qualidade”; o avanço de outras políticas de longo alcance, como a política social do conhecimento, a política de informação e comunicação e a política de cultura, objetivando a maior circulação de conhecimento, e, conseqüentemente, oferecendo à população a oportunidade de informações valiosas sobre direitos humanos, combinado com a promoção progressiva de uma consciência crítica em todos os momentos e circunstâncias, alimentando a evolução cultural da população, e fazendo-a com que possua a capacidade de ler sua própria história criticamente.

Por fim, o mesmo autor ainda propõe a adoção, como medidas de longo prazo, a aproximação da população das expressões organizadas da sociedade, no sentido do controle democrático do Estado, governos e mercado; e inclusão da

questão econômica, “[...] para finalmente trazer à baila os crimes contra direitos humanos acobertados por pretensas “leis de mercado”, como a miséria do salário-mínimo ou o processo escandaloso de concentração da renda” (DEMO, 2001, p. 9-10).

Constatadas, portanto, as diferenças dos conceitos de cidadania e de direitos humanos, e ainda a especial importância dada à educação da população como forma de rompimento com o que está estabelecido como pensamento hegemônico, Gorczewski e Tauchen (2008, p. 69) propõem que se há diferenças entre os referidos conceitos, também há diferenças na forma de dirigir a educação para alcançar referidos fins:

Educar para a cidadania é despertar no indivíduo a consciência de seus direitos e deveres com sua comunidade política, muito mais para saber exigir e opor-se a ações totalitárias do Estado e seus órgãos e deles participar politicamente. É a exaltação dos feitos e das glórias do seu povo; é uma educação cívica. Educar para os direitos humanos é ensinar a respeitar os direitos dos demais, é educar para a paz, para a tolerância, para o amor, é ensinar a doar-se. É a exaltação dos feitos e das glórias do ser humano; é uma educação religiosa.

Portanto, com vistas a alcançar uma política de direitos humanos efetiva, há a carência de um planejamento estratégico buscando educar politicamente a população, tornando-a apta a efetivamente participar de forma ativa na vida política. É importante observar que essa transformação da consciência política da sociedade deve ser interdisciplinar, incluindo políticas de reconhecimento e de redistribuição.

Por política de reconhecimento, entende-se a nova forma de exercer a justiça social, que não mais é unicamente baseada na política de redistribuição justa de recursos e riquezas, mas sim no reconhecimento apropriado de cada grupo de indivíduos ou cultura. É efeito da globalização e do estreitamento de culturas no mundo todo, especialmente por questões de mercado.

Douglas César Lucas e Leonice Cadore Oberto (2010, p. 38) fazem importantes apontamentos sobre o que se entende por políticas de reconhecimento:

Para Nancy Fraser, as lutas por reconhecimento não promovem a interação respeitosa entre diferenças em contextos cada vez mais multiculturais. Por outro lado, desde que adequadamente concebidas, podem, na verdade, auxiliar as lutas por redistribuição. E, longe de necessariamente promover o separatismo, podem estimular a interação entre diferenças. Assim, o que Fraser propõe é desenvolver uma concepção “bidimensional” de justiça, cujo núcleo é a participação paritária, na qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros adultos da sociedade interagirem uns com os outros como pares. Por outro lado, Axel Honneth apresenta a luta por reconhecimento como componente cultural dos conflitos

multiculturais, definindo-a como condição essencial da convivência positiva das diferenças. Em relação à questão central, redistribuição ou reconhecimento, Honneth vê somente a possibilidade de justificar as finalidades da redistribuição com as categorias do reconhecimento social.

Somos cientes que a população do interior do Estado do Ceará não foi reconhecida em suas incontáveis especificidades, com as suas dinâmicas singulares no dia a dia de suas cidades em que o fórum também fazia parte. Para Lucas e Oberto (2010, p. 33):

A política do reconhecimento, por sua vez, aponta injustiças culturais, as quais estão enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação; o remédio para a injustiça é a transformação cultural ou simbólica; as vítimas da injustiça são definidas pelas relações de reconhecimento: elas são distinguidas pela menor estima, honra ou prestígio que desfrutam em face de outros grupos na sociedade.

Mas também cremos que as especificidades já aqui retratadas, como a dificuldade de acesso à justiça das populações interioranas, já em vias normais antes da extinção das comarcas, a baixa situação econômica da maior parte da população, merecem atenção com políticas de redistribuição, que segundo Lucas e Oberto (2010, p. 33):

A política da redistribuição e a política do reconhecimento podem ser contrastadas nos seguintes aspectos: a redistribuição enfoca as injustiças socioeconômicas e presume estarem enraizadas na economia política; o remédio para a injustiça é a reestruturação político-econômica; os sujeitos coletivos da injustiça são classes sociais ou coletividades análogas a classes, os quais são definidos economicamente por uma relação característica com o mercado ou com os meios de produção.

Portanto, entendemos que a política de reconhecimento é essencial para dar identidade aos grupos sociais, pois os efeitos da globalização tendem a criar grupos cada vez mais distantes das suas realidades locais, e cada vez mais abstratos e gerais, sem especificidades, como se fosse a mesma coisa do todo. A realidade é que sem uma política de reconhecimento, há espaço aberto para graves violações de direitos humanos em massa, pois acaba por gerar seres humanos indolores às transformações sociais impostas pelo capital especulativo.

E no mesmo sentido há consequências análogas quando não há uma política de redistribuição efetiva, levando-se em conta as peculiaridades econômicas de cada população em específico. Aqui nos referimos que, igualmente como em todos os locais do mundo, a extensão territorial do Estado do Ceará não possui uma

característica única. Existem cidades mais favorecidas economicamente e industrialmente, por exemplo, do que outras.

Portanto, o viés da política de redistribuição se faz necessária em conjunto com a política de reconhecimento, dando voz aos implicados pela nova lei de extinção de suas comarcas. Somos assentes que o papel da economia do Estado interfere também nas relações sociais, não tendo como pensarmos isoladamente somente o social, dada a sua importância.

Na história recente de Paramoti, não é difícil encontrarmos notícias de situações de violação de direitos, o que nos leva a constatar a privação da população de políticas de redistribuição e de reconhecimento, como veremos nos exemplos a seguir. O site G1CE noticiou, em maio de 2019, que o teto de uma creche desabou durante o horário de aula no município, o que nos faz pensar numa violação de direitos no tocante a uma ausência de educação de qualidade, que engloba também a estrutura física para receber os alunos²¹ (G1CE, 2019).

Em fevereiro de 2014, o Ministério Público Federal através de duas ações distintas no município, denunciou dois prefeitos por atos de improbidade administrativa contra os cofres públicos. A ex-prefeita do município no mandato de 2001 a 2004, foi denunciada por acusação de desvio de verba federal destinada à saúde básica (MPFCE, 2014).

Já em agosto de 2014, o site O POVO noticiou uma matéria jornalística que o ex-prefeito no mandato 2013 a 2016 foi denunciado por irregularidades no programa nacional de apoio ao transporte escolar – PNATE – onde a empresa vencedora do certame licitatório não seria a proprietária de nenhum dos veículos que operavam no município, sendo este serviço prestado por supostos apoiadores do ex-prefeito¹⁵ (O POVO, 2014).

Em setembro de 2019, o site CEARA AGORA divulgou que após ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a justiça estadual deu prazo de três meses à prefeitura de Paramoti para que cumprisse a lei de responsabilidade fiscal,

²¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/05/14/revestimento-de-teto-de-sala-de-creche-desaba-em-horario-de-aula-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2022.

¹⁴ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ce/sala-de-imprensa/noticias-ce/mpf-ce-ajuiza-acao-para-ex-prefeita-de-paramoti-ressarcir-cofres-publicos>. Acesso em: 19 fev. 2022.

¹⁵ Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/paramoti/2014/08/prefeito-de-paramoti-e-acusado-de-improbidade-administrativa.html>. Acesso em: 19 fev. 2022.

¹⁶ Disponível em: <https://cearaagora.com.br/justica-determina-que-prefeitura-de-paramoti-cumpra-lei-de-responsabilidade/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

tendo em vista a extrapolação do limite legal de gastos com pessoal¹⁶ (CEARAAGORA, 2019).

Portanto, esses exemplos demonstram situações de violações de direitos humanos à população de Paramoti. Sérias suspeitas de fraudes em licitações, má qualidade nas obras de estrutura nas escolas etc., são fatos que causam indignação à população e fomentam o sentimento da ausência de políticas de redistribuição e de reconhecimento.

Acreditamos também que a nova lei de organização judiciária do Estado do Ceará foi implantada com singular rapidez, tendo em vista que o Estado, nos últimos anos, vinha ocupando a última posição no ranking de funcionamento e produtividade da justiça de todos estados brasileiros, estudo esse realizado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme apresentado no gráfico 1.

Acreditamos que no Estado do Ceará com a implementação de referida lei, houve uma grave violação dos direitos humanos, que foi impedir o acesso à justiça a milhares de cearenses que residem no interior do estado. O acesso aos serviços públicos já é normalmente dificultado por vários outros motivos, como por exemplo a falta de educação política, a falta da instrução necessária para conhecer os direitos, a falta inclusive de educação básica de qualidade etc.

Hoje, nos municípios de pequeno porte, as populações devem se deslocar para outro município para poder pensar na possibilidade do exercício da cidadania. Nesse contexto, nos indagamos quanto ao real significado do trato com números frios, se além de classificar entre a melhor ou pior justiça, teria alguma outra implicação, como por exemplo dados de distribuição de renda, desigualdades sociais, índice de violência urbana, índice de evasão escolar etc.?

Seria justo, em nome do trato com números frios, aumentar os índices de produtividade e funcionamento da justiça estadual, em contrapartida impedindo o acesso à justiça a milhares de pessoas no interior do Estado? Por fim, o que seria a definição de justiça para o CNJ? Aparentemente é um número, é um processo julgado, seja este justo ou não.

Somos assentes que os relatórios da justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, publicados anualmente, são importantes unicamente para fins estatísticos, mas jamais deveriam ser usados para fins de *ranking* das unidades da federação. A justiça em números do Ceará, por exemplo, deveria ser comparada

consigo mesma no decorrer dos anos, mas de modo algum com outra unidade da federação.

Vários outros elementos como distribuição de renda no país, economia estadual, índice de escolarização, programas sociais e políticas públicas em funcionamento etc., não são analisados conjuntamente com referidos relatórios do CNJ. Portanto, seria injusto fazermos uma comparação através de *ranking*, pois acreditamos que essa comparação não traz qualquer tipo de benefício ou melhora no funcionamento da justiça nos estados da federação. Servirão unicamente para acirrar as unidades judiciais do país.

Como podemos perceber, muitos são os desdobramentos nos debates sobre direitos humanos, tanto nas micro quanto nas macro relações. Há autores que, no entanto, criticam em parte a enxurrada de novos direitos humanos e novas perspectivas. Sobre este fato especificamente, somos crentes que o multiculturalismo e a globalização são as causas para isto, mas não de uma maneira negativa. Acreditamos na necessidade de quebrar os modelos prontos de direitos humanos, e reconhecer as variadas especificidades culturais.

Podemos ainda notar que, na discussão auferida sobre a nova lei de organização judiciária do Estado do Ceará, e na referida violação de direitos humanos percebida, infelizmente nos encontramos num patamar da definição clássica e passiva de cidadania. Isso coloca os cidadãos cearenses numa relação jurídica com o Estado, de direitos e obrigações civis, porém sem voz. Como exemplo com a rápida aprovação da lei de extinção de algumas comarcas judiciais de municípios menores do estado, o que coloca a população como verdadeiros súditos do Estado.

É necessário, portanto, dar a devida importância às políticas de reconhecimento e de redistribuição. Note-se que a violação de direitos humanos, por ausência de reconhecimento, se dá em cascata, vindo desde cima, no trato do CNJ com números frios da justiça do Estado do Ceará, que além da justiça, enfrenta tantos outros problemas como na saúde, na educação, nas condições climáticas etc., vindo desaguar nas populações interioranas, estes que também possuem seus desafios particulares de outras ordens, e que também vêm sofrendo pela ausência de reconhecimento e de serem ouvidas.

Já em relação à redistribuição, em vias normais já existem desigualdades de ordem econômica entre as cidades do Ceará, e que essas desigualdades são

perceptíveis quando da maior presença do Estado em cidades de maior porte, e nas de menor muitas vezes se mostra ineficiente, como por exemplo a simples proposição de um projeto de lei pelo Tribunal de Justiça, que extinguiria a justiça de alguns municípios do interior do Estado. Acreditamos que o movimento deveria ser o contrário em relação às cidades de menor porte, onde o Estado deveria estar mais próximo buscando corrigir também as desigualdades de cunho político-econômico, tudo conforme já retratado no tocante a Emenda Constitucional n° 45.

Nota-se, portanto, o efeito cascata da ausência de uma política de reconhecimento e de redistribuição, o que acaba por ocasionar graves violações de direitos humanos e cidadania. Nesse sentido, é pura fantasia apresentar-se bem colocado no ranking nacional de produtividade da justiça em números, isso sem estar aliado ao acesso real e efetivo à justiça para sua população.

Nesse cenário, estudamos o caso do município de Paramoti, onde suas competências judiciais foram absorvidas pelo município de Caridade, distante em 23 quilômetros. Acreditamos que a captação das falas dos operadores do Direito, bem como dos representantes da sociedade civil da comunidade, nos dará a exata ou a mais próxima realidade social dos efeitos da nova lei de extinção das comarcas judiciais do Ceará para essa população.

5 PERCEPÇÕES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA EM PARAMOTI

Antes de adentrarmos na categorização das entrevistas realizadas, é importante esclarecer dois fatos que foram marcantes quanto a alteração do funcionamento do fórum de Paramoti. O primeiro diz respeito à principal alteração de seu funcionamento, qual seja o deslocamento de todo acervo processual do fórum de Paramoti para o fórum do município de Caridade, e a virtualização de todos os processos, conforme já fora explanado. Hoje, o fórum de Paramoti serve apenas como unidade de protocolo de petições e sala de audiências.

O segundo fato é atinente à pandemia de Covid-19, que aumentou ainda mais o distanciamento da população das unidades judiciárias do Ceará. O Governador do Ceará estabeleceu a obrigatoriedade do trabalho de forma remota desde março de 2019, e até o presente momento os atendimentos e audiências nos fóruns judiciais não voltaram à normalidade presencial. O funcionamento dos serviços judiciais vem sendo realizado por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, e-mails e ambientes virtuais de reuniões.

Durante esse período retratado, não era possível realizar ligações telefônicas para falar com os trabalhadores do fórum de Paramoti, mas apenas por aplicativo de mensagens instantâneas e e-mails. No caso de alguma medida urgente, por exemplo, seria necessário enviar *e-mail* e mensagem de *WhatsApp* para falar com o balcão de secretaria, para logo em seguida falar com o diretor de secretaria. Em seguida os demandantes, ainda por meio do aplicativo, eram direcionados a um supervisor. Este era encarregado de dialogar com o juiz sobre a demanda urgente. Caso o juiz concordasse com a demanda urgente, poderia marcar uma reunião virtual com o advogado que solicitou a demanda urgente.

Foi percebido, portanto, que diante desses fatos narrados aumentou a burocratização dos procedimentos judiciais. Não estamos aqui querendo dizer que a medida governamental de trabalho remoto não tenha sido importante na contingência da situação sanitária, e de saúde do país no tocante ao trabalho remoto decorrente da pandemia de Covid-19. Contudo, o *modus operandi* não vem sendo o mais adequado, pois é perceptível o distanciamento ainda maior da população do aparelho judicial estatal. Porém, pelas visitas anteriores foi possível descrever o espaço-tempo da pesquisa que se segue.

O fórum de Paramoti possuía maior movimentação de pessoas em dias específicos da semana. Essa maior movimentação se dava nos dias em que o juiz e o promotor da comarca estavam presentes, ou quando tinham audiências agendadas no fórum. Nesses dias era frequente perceber, portanto, uma presença maior de advogados e seus clientes, membros do poder executivo ou legislativo municipal, servidores públicos municipais, policiais e representantes da sociedade civil.

As audiências geralmente aconteciam em um dia específico da semana, ou seja, num mesmo dia aconteciam várias audiências, não sendo espalhadas em vários dias da semana. À parte esses dias de fluxo assíduo, os seguintes eram dias em que a secretaria do fórum funcionava normalmente para demandas diversas, contanto, a frequência de pessoas era bem menor.

A partir desse momento, procedeu-se o tratamento e organização do material coletado. Através da digitação e transcrição fiel das falas, da leitura exaustiva das frases para coleta do conteúdo subjacente às ideias mencionadas, foi possível realizar a interpretação qualitativa. Empreendemos diálogo entre os discursos e a literatura pertinente à temática.

O pesquisador pode aglutinar as ideias dos participantes em categorias, que nesse caso nomeamos por: a) tomada de conhecimento e participação; b) repercussões do fechamento do fórum; c) definição dos usuários da justiça; e d) as interrelações da população entre si.

5.1 Ciência da lei e Participação

Esta primeira categoria emergiu de duas perguntas provocadas aos atores, quais sejam: “como você tomou conhecimento da Lei de Extinção das Comarcas”, e se “você participou do processo de discussão e aprovação da lei”?

Samuel

[...] eu até cheguei a ir algumas vezes, duas ou três reuniões no Tribunal de justiça, mas basicamente nós éramos avisados da extinção. Teve um dia que a gente chegou, que aí a gente foi chamado para participar do processo, mas quando a gente saiu de lá, já foi a informação da extinção. Não foi feito de uma maneira que a gente fosse convidado a dizer “não essa daqui não; ou aquela ali assim; ou essa daqui eu concordo”, tá entendendo?

Mariinha

Foi através de outro servidor chefe, ele havia comentado pra gente dessa lei, e ele foi mostrando como era, algumas comarcas iam ser extintas e outras agregadas. [...] ainda era um projeto, antes da lei ter sido aprovada.

Logo depois foi que foi aprovada a lei foi que aprofundou mais sobre o assunto.

Socorro

Eu tomei conhecimento através dos próprios funcionários do fórum, que na época eu estive, o prefeito fez um convite e eu fui no gabinete do presidente do tribunal de justiça. Eu mesmo com a minha fala pautei que discordava totalmente desse fechamento, que traria prejuízo para a sociedade. [...] Da discussão não. Eu apenas estive numa reunião com o presidente do tribunal de justiça na época, com o prefeito e a presidente da câmara no tribunal. [...] A prefeitura que foi atrás. Além de nós, foi mais um funcionário do fórum de Paramoti. Nós fomos atrás na tratativa de que não houvesse esse retrocesso. Fomos na tentativa de impedir.

Candeia

Em algumas publicações. Em algumas notas que as pessoas publicavam nas redes sociais, na rádio. Inclusive as pessoas mesmas que trabalham no fórum pedindo para que o município agisse para ajudar para que não, ou seja, essas mobilizações das pessoas que precisam muito, os próprios políticos, os sindicatos. [...] não, nunca fomos chamados para ouvir ou conversar. Nunca fomos chamados. Foi uma decisão feita mesmo por eles e pronto.

O que ficou claro e convergente entre as falas dos atores é que houve verticalização tanto do processo decisório do fechamento das comarcas, quanto da forma de publicização dessa alteração na organização do Poder Judiciário à população de Paramoti.

Essas falas nos permitem inferir que os entrevistados não participaram dos processos decisórios da Lei de Extinção das Comarcas. Algumas falas nos levam erroneamente a pensar que houve uma participação, ainda que ínfima, nos processos decisórios. Porém, relendo suas falas atentamente percebemos que houve consonância em que os mesmos apenas receberam a notícia da decisão já tomada. Pensavam que iriam ser ouvidos, mas na verdade a decisão já vinha de uma instância verticalmente superior.

Quando nos referimos a verticalização pensamos nos centros de onde emanam o poder, de forma semelhante ao que foi relatado por Bell Hooks em seu livro *Teoria Feminista: da margem ao centro* (HOOKS, 2019). A autora conta sobre sua infância em uma pequena cidade onde passava um trem, e sua sensação era de que sua cidade e até ela mesma foram colocadas à margem, do lado de fora do trem que tinha como destino os grandes centros urbanos, centros de concentração de poder e de onde se emanavam decisões a serem cumpridas.

A metáfora que emana desta história contada pela autora nos faz perceber que quem está à margem não é convidado a participar efetivamente das decisões. Sua função é cumprir as decisões emanadas do centro (HOOKS, 2019).

Note-se que *Socorro*, Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Paramoti, narrou que compareceu a uma reunião juntamente com a Prefeitura de Paramoti, com o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, por solicitação desta prefeitura, com o objetivo de impedir o fechamento do fórum. Ou seja, o papel de centro é exercido claramente pelo Tribunal de Justiça, e a margem é exercida pelo solicitante da reunião, o município e alguns membros da sociedade civil.

Samuel, que foi Presidente da subseccional Canindé da OAB/CE no período do projeto de lei da Lei de Extinção das Comarcas, relatou que chegou a comparecer às reuniões no Tribunal de Justiça, mas somente no local foi comunicado que as comarcas seriam extintas, sem a possibilidade de opinar. Portanto, podemos notar um viés duplo dessa decisão do Tribunal de Justiça, primeiro de definir claramente quem é centro e quem é margem dessa relação, e também de fazer com que quem está à margem reforce a permanência da hegemonia de quem está no centro.

Além disso, percebemos que os meios informais de publicização que os participantes experimentaram reforçam a exclusão destes da participação nos processos decisórios, ou ainda estabelecem claramente quem está no centro e quem está à margem no presente caso.

Candeia, por exemplo, descreveu que tomou conhecimento da lei através das redes sociais e da rádio local, mas que nunca fora chamado para participar de conversa ou discussão acerca do tema. E, neste momento, é fundamental informar aqui que a referida entrevistada é Presidenta do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paramoti, representando, portanto, uma instituição que possui mais de seis mil associados.

A veiculação das informações através das redes sociais serviu, portanto, apenas para comunicar a decisão já tomada. Em contrapartida, poderia ter sido ferramenta adequada para chamar a sociedade para discutir a importante matéria que iria alterar o funcionamento da dinâmica da sociedade pelo fechamento do fórum de Paramoti.

Isso se mostrou mais legitimado pela fala de alguns atores quando fizeram afirmações, por ocasião do encerramento das entrevistas, mesmo sem que houvesse uma pergunta provocadora específica. Eles fizeram questão de deixar

registrada a sua indignação pela não participação no processo decisório da Lei de Extinção das Comarcas.

Aproveitaram o ensejo para pontuar uma crítica acerca da maneira como tomaram conhecimento da decisão, reconhecendo sua impotência em não conseguir alterar a decisão – que veio de cima ou do centro – e a imposição de serem colocados à margem dos processos decisórios de poder.

Samuel

[...] Gostaria de deixar claro que a instituição não foi silente, ela sabe das extinções, mas quando o judiciário realmente vem para extinguir, não tem muito o que ser feito. Ele já vem com números e dados que representam que há a necessidade.

Socorro

[...] gostaria que minha fala possa ecoar aos representantes do povo, mas infelizmente somos limitados, e fico apenas lisonjeada em estar pelo menos podendo falar para que possa chegar em outros lugares minha fala.

Para Maria da Glória Gohn (2016), a retomada do sentido da democracia como soberania popular do povo e para o povo, passa pelo reconhecimento dos sujeitos como emancipados, participativos e com responsabilidade nas decisões universais. Portanto, percebemos na fala dos entrevistados o desejo de participação, de se fazerem presentes e serem ouvidos nas rodas de decisões. Essa busca é por reconhecimento: é de ser reconhecido sujeito emancipado.

5.2 Repercussões do fechamento do fórum/Acesso à justiça

Esta categoria aflorou através da indagação aos sujeitos da pesquisa sobre suas impressões do funcionamento da justiça de 2017 até o presente momento no tocante ao acesso à justiça – no respectivo ano foi discutida e aprovada a Lei de Extinção das Comarcas.

Samuel

[...] o que eu percebo é que essa virtualização dos processos tem sim contribuído para o andamento mais efetivo dos processos. No primeiro momento, claro que o acesso à justiça tem um acesso presencial, isso é feito de uma maneira mais efetiva, claro, nada vai substituir o presencial, tanto que agora com a pandemia, acho que esse processo foi até agilizado. Um processo que demoraria mais anos pra acontecer, mas com a pandemia, com a necessidade de trabalhar remoto, essa realidade foi empurrada mais pra frente porque aconteceria se não tivesse a pandemia. [...] a gente tinha essa dificuldade no sentido de quando tivesse uma audiência, a gente ter que ir pra comarca, mesmo que fosse uma audiência simples, uma audiência de conciliação por exemplo, com a virtualização isso facilita, porque, por exemplo hoje eu estou em Fortaleza e eu poderia daqui fazer uma audiência de conciliação, não necessitaria ir até a comarca.

[...] a gente está passando por um processo, não sou o dono da verdade, não tenho como dizer que vai ser efetivo ou não vai, mas pelos estudos que foram feitos dessa de se tornar comarca vinculada, no sentido de tentar agilizar a justiça, eu acredito que em algum momento vai sim ocorrer, como já vejo em alguns processos a nível pessoal, alguns processos já andam melhor porque estão no virtual do que andariam se estivessem de modo físico.

Mariinha

[...] pro pessoal que tem acesso da internet ou aos meios de comunicação não dificultou, continuou a mesma coisa [...] por mim continua a mesma coisa, eu gostei demais do digital. Eu gostei demais, porque na mesma época da lei foi a nossa transição pro digital, então melhorou demais. [...] Eu acho que ficou menos acessível, como estou dizendo né, é mais essa lei das comarcas do interior. Muitas comarcas do interior a maioria do nosso público são pessoas das zonas rurais, que quando precisam de alguma informação precisam ter que se deslocar; como teve algumas comarcas que foram agregadas pra outras muito distantes, não tem como ir comparecer ao fórum. Esse pessoal gosta de ir no fórum, eles gostam daquela coisa de ir se informar sobre o processo, preferem sempre ir ao fórum perguntar como que tá e tudo.

Aqueles que percebem de maneira satisfatória o fechamento do fórum, atrelaram o respectivo fechamento ao processo de virtualização dos processos. Ou seja, veem esse processo de maneira satisfatória especialmente pela comodidade na operacionalização do seu trabalho de maneira remota ou virtual. Nota-se, num primeiro momento, que essa indagação foi respondida levando em consideração o aspecto da melhora na operacionalização do seu trabalho.

Estes atores concordantes com a lei são exatamente aqueles que ocupam uma posição de poder dentro do município de Paramoti, e viram o fechamento das comarcas e a virtualização dos processos de maneira satisfatória, pois facilitaram a operacionalização das suas atividades. Esse facilitador se deu especialmente pelo fato destes atores terem fácil acesso e manuseio aos meios de comunicação e da internet.

Porém, na fala de Samuel constatamos uma contradição entre afirmar que o fechamento da comarca e a virtualização dos processos é uma mudança satisfatória. Ele afirma também que já consegue perceber os frutos dessa mudança a nível pessoal. No sentido contrário, Samuel considera que o acesso à justiça se dá de maneira mais efetiva se o fosse presencial.

Certamente, no contexto que Samuel apresenta, é mais condizente e lógico afirmar que trabalhar de maneira remota, de qualquer lugar, é melhor do que ter que comparecer presencialmente a uma instituição. Porém, a instituição Poder Judiciário, conforme vimos em Sadek (2010), tem como uma das principais funções

a democratização no acesso à justiça e constitui pauta fundamental na efetivação dos direitos do que se entende por cidadania.

Acreditamos que tenha ocorrido uma inversão de valores, tendo em vista que o principal objetivo da justiça enquanto instituição seja facilitar o acesso à justiça da população. Quando colocados lado a lado, a facilitação do trabalho dos operadores do direito jamais deve se sobrepor ao efetivo acesso à justiça de seus usuários.

O que podemos extrair da fala Mariinha é que, após a Lei de Extinção das Comarcas, houve uma facilitação dos processos de trabalho da justiça estadual em poder exercê-los de forma virtual ou remota. Ainda que, não obstante, esse fato tenha acarretado o distanciamento da população da justiça, e conseqüentemente a diminuição do acesso à justiça.

Mariinha relatou que a maior parte dos usuários da justiça de Paramoti é formada por pessoas pobres da zona rural, e que estes culturalmente preferem comparecer presencialmente ao fórum para buscar informações sobre seus processos. Podemos entender, portanto, que a virtualização dos processos foi uma barreira imposta pelo Poder Judiciário à população de Paramoti.

Em contrapartida, informações mais recentes dão conta do aumento do acesso à internet no interior do Ceará²². Na fala de Mariinha fica claro, entretanto, a afirmação de que o acesso à justiça é culturalmente presencial. Resta claro, dessa forma, que o aumento do acesso à internet no interior do Ceará não ocasionou o aumento também do acesso à justiça. Estabelece-se o fórum como espaço-tempo de produção de justiça. Inferimos que este fato em específico fez os números da justiça estadual do Ceará subir no ranking do CNJ, quanto à produtividade de julgamentos nos últimos anos, pós Lei de Extinção das Comarcas.

Fica claro para nós que a justiça estadual do Ceará tem julgado mais rapidamente porque os processos são virtuais. Acrescente-se a isso ao fato de que a população vem sendo também compelida a não buscar a justiça, quando se percebe o aumento da distância da população de Paramoti até a comarca sede, em Caridade. No entanto, num contraponto, temos o posicionamento daqueles que

²² Em março de 2020, o site do Diário do Nordeste (2020) noticiou que o acesso à internet cresce 6 vezes em uma década no interior do Ceará. O site Focus (2021) divulgou, em abril de 2021, a notícia de que chegou a 74,6% o percentual de domicílios do Ceará com acesso à internet. No site OPOVO (2021), em abril de 2021, foi noticiado que no Ceará 25,4% não possuem acesso à internet.

ocupam posição de usuários ou que são representantes de instituições de apoio ao trabalhador.

Socorro

[...] para ser muito clara e objetiva, de forma totalmente negativa. Isso em pleno século XXI era para estarmos, como numa cidade de Paramoti de aproximadamente doze mil habitantes e que o fórum foi instalado em torno de 1999, o fórum fechar seria apenas para protocolo. No meu ponto de vista não temos fórum, temos apenas um prédio público que está funcionando pra praticamente nada, e isso trouxe muito prejuízo para o sindicato, para os trabalhadores e para a sociedade de um modo geral.

Foi importante perceber que houve uma divisão de opiniões sobre a concordância com a lei, notadamente entre os atores que exercem funções ligadas à justiça, e os que representam instituições da sociedade civil. Esses atores nos permitem compreender que a lei do fechamento das comarcas do interior do Ceará é um retrocesso social sem precedentes, ao afirmarem que a estrutura física ainda presente no município de Paramoti não cumpre sua função social de serventia para quem lá busca a justiça.

Acreditamos que a fala de Socorro faça menção ao atual cenário do fórum de Paramoti, conforme já foi exposto. O prédio do fórum atualmente está servindo como sala de protocolo e recebimento de documentos, e de sala de audiências. Outro ponto muito importante captado da fala de Socorro se refere à pouca celeridade dos processos. Os processos continuam com seu curso lento ou ainda mais demorados, celeridade esta que foi amplamente divulgada pelo tribunal de justiça como justificadora da extinção dos fóruns no interior do Estado do Ceará.

Socorro

[...] e o que foi me apresentado para o fechamento, que daria mais celeridade nos processos, não vejo celeridade nos processos não. A tramitação continua da mesma forma, nos mesmos moldes e até mais tempo, mais demorado.

Quanto a este ponto, posso citar um processo que atuo como advogado em favor de um idoso com prioridade de julgamento, em trâmite desde o ano de 2017, e até o presente momento não possuímos uma definição ou sentença sobre o processo. Porém, com base nessas informações não tenho embasamento científico suficiente para confirmar o que foi dito por Socorro, de que os processos continuam com trâmite igual ou ainda mais vagarosos do que antes da Lei de Extinção das Comarcas. Acreditamos que essa informação poderia ser obtida por meio de outro estudo em específico.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inovou na Constituição Federal de 1988, acrescentando o inciso LXXVIII no Art. 5º, que trata do princípio da celeridade ou da razoável duração do processo. Além de ser ao mesmo tempo um direito e uma garantia fundamental para a sociedade brasileira como um todo, este princípio deve estar rigorosamente alinhado com o efetivo acesso da população à justiça. Ou seja, de que adianta ter um processo célere para um indivíduo em específico, ou para um determinado grupo, se nem toda a população possui esse acesso facilitado à justiça, ou ainda se o acesso é dificultado, como por exemplo do que aconteceu com a extinção da comarca de Paramoti.

Socorro relata também que há a dificuldade de acesso em relação à distância entre comarcas sede e vinculada, pois os mecanismos da presença física nas dependências do fórum servem também como uma forma de exercício de acesso à justiça decorrente da participação social e comunitária. Exemplo disso é o recebimento de informações processuais e andamento dos processos presencialmente, pelos usuários da justiça.

A distância entre as comarcas sede e vinculada, inclusive, foi utilizada como um dos principais dificultadores do acesso à justiça por parte dos participantes que representam as instituições da sociedade civil.

Socorro

[...] porque os processos não ficam aqui, pois ficam na vara de Caridade, então qualquer informação tem que falar por whatsapp porque a justiça até hoje não abriu as portas pra ninguém; está funcionando tudo ainda de forma remota, tudo ainda digital. Aí juntou a pandemia, juntou o fechamento do fórum de Paramoti, e para nós foi uma catástrofe. Uma cidade extremamente pobre, onde a justiça fica ainda mais longe; é o instrumento onde o cidadão pode ir buscar seus direitos. [...] Houve um retrocesso total, porque agora, quando tinha alguma urgência no processo, nós já fizemos greve até dentro do próprio fórum na época, o juiz estava na comarca e ele sensibilizou-se e recebeu os servidores, em torno de cem servidores na época estávamos com quatro meses de atraso de salário, fizemos greve no fórum e o juiz nos atendeu. [...] Foi em torno de 2016. Tivemos essa oportunidade pois nessa época tinha juiz, a cada dia 15 dias o juiz vinha pra comarca. E o que foi me apresentado para o fechamento, que daria mais celeridade nos processos, não vejo celeridade nos processos não. A tramitação continua da mesma forma, nos mesmos moldes e até mais tempo, mais demorado.”

Candeia

[...] eu percebo que mudou muito por que muitas coisas que eram resolvidas aqui passaram a ser resolvidas em outro município, em outra comarca, no caso a de Caridade. Inclusive a gente tem sócios nossos que a gente vê a reclamação deles porque tem que se deslocar pra Caridade, alguma coisa assim sabe, acaba tendo gastos. Aqui geralmente no município todo mundo é conhecido, a pessoa geralmente trabalha no fórum; e quando vai pra outro município eles já estranham muito porque não tem conhecimento, não

conhece ninguém, as vezes não sabe nem onde é o local que funciona. [...] Na realidade é de tristeza mesmo. A gente perder a comarca do município, é mais essa questão pessoal mesmo de que é muito ruim.

Conforme foi visto no início deste capítulo, houve uma significativa alteração na comunicação da população de Paramoti com os servidores do fórum. Tanto a extinção da comarca judicial quanto o trabalho remoto, em virtude da pandemia de Covid-19, burocratizaram o funcionamento da justiça.

Esse mesmo sentimento foi validado por Socorro, que por vezes esteve conversando com um trabalhador da justiça por meio de aplicativo de mensagens instantâneas. A entrevistada percebe esse movimento como um retrocesso social à população de Paramoti. Isto é validado por Janeson Vidal de Oliveira e Ângelo Magalhães Silva (2021, p. 146) ao analisarem o cenário geral do movimento de diminuição do poder judiciário nos estados do Nordeste brasileiro, quando afirmam que:

Entendemos que deve haver zelo pela coisa pública e responsabilidade no trato das finanças de um Tribunal, naturalmente. Mas a Justiça, como defendemos aqui, é uma política pública e, como tal, deve ter sua forma e aplicação pensadas com foco no serviço público. Apesar de promessas de maior agilidade, modernização ou organização dos tribunais com a diminuição de unidades, é evidente que, ao distanciar essas unidades da população, o acesso fica bastante diminuído, o que fortalece a manutenção de vulnerabilidades que o poder público, com a ajuda do Judiciário, deveria resolver. O fato de um município próximo à sede da comarca não apresentar demandas não significa ausência de demandas que carecem da atenção do Judiciário. E isso, eventualmente, não pode ser justificativa pra fuga de unidades.

É por isso que acreditamos que as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará para a extinção das comarcas judiciais no interior do estado estampam um retrocesso humano e social. Esse pensamento foi inclusive reconhecido pelos participantes que representam instituições da sociedade civil que lidam corriqueiramente com a justiça estadual. Essa afirmação corrobora com o posicionamento dos operadores do direito que veem nesta lei um facilitador para a operacionalização de seu trabalho, mesmo que isso acarrete diminuição do acesso à justiça das populações interioranas.

5.3 Definição dos usuários da justiça

Esta categoria emergiu da entrevista com os atores e de uma leitura mais atenta e perceptiva quanto ao uso de expressões linguísticas. Notadamente relacionamos a definição dos usuários da justiça do interior do Ceará, à maneira

utilizada para se buscar a justiça e de como os participantes se identificam nessa relação entre justiça e população.

Samuel

[...], mas em relação ao acesso do jurisdicionado, na verdade o que a gente tem é uma falta de conhecimento por parte do jurisdicionado, digamos assim falando, o homem médio como um termo jurídico, o jurisdicionado não sabe como procurar a justiça, independente estando na comarca de modo físico ou se ela está de modo virtual. Então, quando alguém tem um problema no interior, por falta de conhecimento mesmo, eles procuram primeiro a delegacia, eles não vão até o fórum. Então, eu vejo muito essa questão do acesso à justiça como a gente ter que fazer mais uma conscientização das pessoas nos municípios, primeiro de seus direitos, que as pessoas desconhecem sequer os direitos que possuem, e às vezes passam por situações que poderia acionar a justiça e não acionam porque desconhecem os direitos.

Os atores que trabalham com a justiça definem os usuários da justiça do interior do Ceará como pessoas que possuem pouco grau de instrução escolar, e que muitas vezes não sabem como e nem onde buscar o poder judiciário, atrelando a isso à falta de conhecimento e esclarecimento. Ainda no mesmo sentido, os usuários foram classificados, em sua maioria, como moradores da zona rural, onde a pobreza material e conseqüentemente a falta de acesso facilitado aos meios de comunicação e da internet são obstáculos que os distancia da atual conjuntura da justiça.

A descrição dos usuários da justiça de Paramoti foi realizada de maneira similar pelos atores representantes de instituições da sociedade civil. A pobreza material de sua população como um todo é uma característica presente nos seus discursos, aliado ao sentimento de limitação e retirada dessa população do que já era escasso.

Apesar da semelhança na definição pelos atores sobre quem é esse usuário da justiça, é valioso percebermos em suas falas a diferença de perspectiva entre a utilização do pronome “eles”. Muito utilizado por aqueles que de certa forma exercem posição de poder no município de Paramoti, e, em seguida, a mudança para o uso do pronome “nós”, quando comparados com centros formais de exercício do poder. Nessa simplória diferença de tratamento constatamos que os atores operadores do Direito se percebem enquanto centro de poder quando comparados com os demais membros da população de Paramoti.

Porém, quando colocados ao lado do Tribunal de Justiça ou a um chefe de secretaria, mudam sua autopercepção passando ao sentimento pessoal de estar

à margem dos centros decisórios, ou seja, passam a integrar a população de uma forma geral. O mesmo fato não ocorre com os atores representantes de instituições da sociedade civil, onde visualizamos o uso constante, em todo o discurso, do pronome “nós” na perspectiva de se perceberem parte da população e serem também atingidos pela Lei de Extinção das Comarcas. Contudo, é importante que se diga que a utilização do pronome “nós” pode estar reforçando a ideia de manutenção e hegemonia do centro, ou seja, reforça a permanência do estado de coisas.

Portanto, é importante estar vigilante que nós, enquanto sociedade, fazemos parte do todo, e como tal devemos fazer parte dos centros de onde emanam as decisões, tendo em mente também a qualidade de destinatário dessas referidas decisões. Para Florestan Fernandes (2011, p. 232):

[...] o Estado não é, para as classes dominantes e com o controle do poder político, um mero comitê dos interesses privados da burguesia. Ele se torna uma terrível arma de opressão e de repressão, que deve servir a interesses particularistas (internos e externos, simultaneamente), segundo uma complexa estratégia de preservação e ampliação de privilégios econômicos, socioculturais e políticos.

Demo (2001) assevera esse pensamento quando faz a diferenciação entre pobreza política e pobreza material, concluindo que o cerne da pobreza é menos carência material, do que o nódulo político de exclusão. O autor atrela isso ao fato de a população ter que adquirir emancipação política e humana ao ponto de se perceber parte importante do todo, dentro do viés da participação nas decisões e de também ser destinatária dos direitos, garantias e deveres da sociedade.

5.4 A dinâmica social de Paramoti

Até o presente momento conseguimos apreender das categorias precedentes as principais características da população de Paramoti, especialmente da maioria dos usuários da justiça. Pelos atores conseguimos captar que o usuário da justiça do município em sua maior parte é formado por moradores da zona rural, que é muito marcante a presença da pobreza material, que não possuem fácil acesso aos meios de comunicação ou à internet, e que, de certa maneira, possuem baixa escolaridade.

Achamos interessante também considerar as relações das pessoas com as repartições públicas e também a dinâmica da população entre si. O reconhecimento dos espaços de uso público, oficial, como um lugar de pertencimento e resolução. A presença do fórum também passa por isso.

Essa categoria irrompeu das falas dos atores oriundas não de perguntas específicas que visavam obter referidas respostas. Os entrevistados nos alimentaram de informações relevantes sobre a dinâmica da população, especialmente por não terem sido considerados pelo Tribunal de Justiça do Ceará quando propôs uma lei que extinguiria o fórum do município.

Aqui estamos falando do dia a dia da movimentação do fórum da cidade. Sobre como os usuários gostavam de ter acesso aos aparelhos da justiça, de como os usuários se sentiam satisfeitos em comparecer presencialmente ao fórum para buscar informações processuais e da segurança sentida por aqueles, pelo fato de os servidores e operadores do Direito também serem pessoas da mesma cidade.

As informações prestadas dão conta de fazer parte da dinâmica da população do município, no tocante às dependências do fórum, a personalidade como forma de dar maior credibilidade às suas demandas perante à justiça. Conforme relatado pelo Mariinha, o pessoal da zona rural gosta de ir ao fórum regularmente para saber o andamento do processo. Socorro relata um episódio em que um número considerável de trabalhadores servidores do município foi ao fórum pessoalmente em busca de reivindicar direitos trabalhistas com o juiz da comarca.

Já Samuel relatou que os usuários da justiça quando possuem uma demanda comparecem pessoalmente primeiro dentro de uma delegacia, antes de buscar o fórum, pois desconhecem as funções do Estado. Nesse cenário podemos perceber que é uma característica do município que a população busque pessoalmente a consecução dos seus direitos nos espaços públicos oficiais, e que, conseqüentemente, com a Lei de Extinção das Comarcas houve uma quebra dessa característica.

A ida pessoal ao fórum representa também a harmonia social entre as pessoas do município no aspecto de que os servidores do fórum passam a sensação de segurança aos usuários por também residirem no município. É sabido e notório que a população de municípios menores as pessoas facilmente se conheçam, como bem salientou Candeia.

Candeia ainda relata que pelo fato de os usuários da justiça terem que se deslocar a outro município, onde no fórum de lá terão que se comunicar com pessoas desconhecidas, sem ter conhecimento técnico algum sobre suas demandas judiciais, e ainda desconhecendo até a localização física do fórum do outro município. Foi muito interessante ainda perceber na fala dos atores o papel social exercido pelos trabalhadores do serviço público perante a população de Paramoti.

Socorro e Candeia narraram que tomaram conhecimento através dos funcionários do fórum sobre o projeto de Lei de Extinção da Comarca do fórum de Paramoti, onde estes funcionários instigaram a população a se manifestarem contra esta medida do Tribunal de Justiça.

Socorro inclusive foi convidada pela prefeitura do município, para ir ao gabinete do desembargador presidente do Tribunal de Justiça, juntamente com o presidente da Câmara de Vereadores e um servidor do fórum, na tentativa de impedir que o projeto de Lei de Extinção das Comarcas não prosperasse.

Por fim, desta categoria também podemos destacar a disponibilidade de Samuel e Socorro em se colocarem à disposição para o que fosse benéfico para a população de Paramoti e da região, incluindo municípios vizinhos. Com suas falas notamos que para além dos problemas que vêm sendo enfrentados com a alteração da dinâmica da justiça no município, os mesmos se colocam do lado da população como um todo. Portanto, percebemos a importância da função social que esses atores têm na população de Paramoti.

Entendemos a sociedade como um circuito de afetos, conforme foi desenhado por Vladimir Safatle (2016). O autor define a sociedade na sua forma mais fundamental como um circuito de afetos entre os seus integrantes, afetos estes que moldam a maneira dos indivíduos se relacionarem, e que os indivíduos necessitam desses afetos para continuar vivendo dentro de uma dinâmica.

Charles Wright Mills (1959), da mesma maneira, aponta a importância de termos uma imaginação sociológica, onde preponderam a constante busca pelo conhecimento de sentido social e histórico de um indivíduo perante a sociedade, sobre qual seria seu papel na dinâmica social. Foi perceptível a moldagem realizada pelo afeto presente no município de Paramoti. Tanto é que, apesar de ter sido desafiador escolher os atores para esta pesquisa, não foi difícil o aceite dos mesmos. Me refiro ao estarem sempre à disposição da pesquisa, para o que fosse necessário, pelos sujeitos, com o discurso uníssono de beneficiar o município.

Não podemos também deixar de reconhecer que a construção desses afetos também passa pela religiosidade, que é forte no município, pelo imaginário popular e pelo afeto à natureza, que é de onde os agricultores retiram sua subsistência. Apreendemos desta categoria que as colaborações e pactuações em sociedade naturalmente permeiam os processos decisórios, individuais e coletivos. No entanto, aparentemente, os processos decisórios políticos atravessam essas pactuações sem levá-los em consideração.

A arbitrariedade com que é feita a implantação de alguns projetos, como por exemplo a Lei de Extinção das Comarcas do interior do Ceará, reforça a nossa percepção de que alguns grupos populacionais são historicamente excluídos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento, viemos rememorar alguns pontos imprescindíveis para o desenvolvimento e amadurecimento desta pesquisa. Estar aberto às inúmeras possibilidades de rumos e desdobramentos que esta pesquisa poderia tomar foi um ato que buscamos na expectativa de entender a justiça no seu viés mais democrático e participativo, sem perder de vista, claro, o objeto da pesquisa.

Entendemos que a palavra justiça deve ser utilizada para além do aparato estatal, que busca uma decisão valorativa de um juiz sobre um fato ou situação. Antes de pensarmos finalisticamente as funções do poder judiciário enquanto poder do Estado em dizer o direito, devemos lembrar que sua formação, constituição e organização foi idealizada com o objetivo de estar à serviço da sociedade. O poder judiciário, assim como os demais poderes da república federativa do Brasil, não existe em função de si mesmo.

Pensando assim, este estudo foi desenvolvido objetivando captar as percepções dos trabalhadores e usuários da justiça do município de Paramoti, por meio de representantes de instituições da sociedade civil, sobre a Lei de Extinção das Comarcas do interior do Ceará, de 2017, na perspectiva de compreensão das comarcas como uma violação dos direitos humanos. Enquanto destinatários da lei e principais implicados, e enquanto cidade do interior do Estado que é, tiveram a diminuição das atividades judiciais dentro da comarca. É certo que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará anterior a que está em vigor atualmente, data de 1994, o que nos faz superficialmente pensar que a mesma não condiz com a atual realidade da sociedade cearense.

Na atual conjuntura, visualiza-se o aumento da quantidade de habitantes nas zonas urbanas das cidades do interior do estado, como também o aumento da quantidade de demandas judiciais nas respectivas comarcas interioranas. Ou seja, deveria haver no mínimo o incremento do aparato judicial para atender à crescente demanda. Porém, percebeu-se um movimento inverso ao apresentado. O Tribunal de Justiça do Estado propor um projeto de lei de reorganização judiciária, tendo como principal alteração a extinção de fóruns judiciais de comarcas de municípios pequenos, é no mínimo atentatório contra a dignidade humana.

Além do curto período, inferior a seis meses, entre a proposição da lei e sua entrada em vigor, o que nos diz muito sobre a imposição de uma aprovação

legislativa rápida e objetiva, percebemos que as populações dos inúmeros municípios do interior do Estado do Ceará não foram ouvidas, o que foi afirmado de forma uníssona pelos participantes da pesquisa. É importante registrar que essa ausência de participação foi acintosa, pois os meios informais de publicização que os atores experimentaram, bem como a rapidez em que tudo se alterou na justiça, levam-nos a chegar a essa conclusão.

Voltamos a afirmar, portanto, que as razões de existência do aparato estatal devem ser justificadas unicamente para servir à sociedade. No momento que os destinatários da alteração judiciária não são participados, a lógica do contrato social de Hobbes (1651) é automaticamente desconstituída.

A participação ativa e efetiva nas decisões do Estado é o que nos dá a qualidade de cidadão, pois nos sentimos implicados em direitos e deveres. Mas em sentido contrário, a ausência de participação forçada ou premeditada, nos coloca à margem do centro, ou ainda como eternos súditos do Estado. Perde-se, portanto, a noção de mandante e mandatário. Percebemos como grave violação de direitos humanos a alteração da organização judiciária do Estado do Ceará, pois obstaculiza o acesso à justiça a milhares de cearenses que residem no interior do Estado.

Foi constatado entre os entrevistados operadores do Direito que, apesar de ter melhorado a operacionalização de suas atividades com a virtualização dos processos, quanto ao acesso à justiça há clara percepção de declínio. A justiça está menos acessível, ou ainda as pessoas estão procurando menos a justiça. Foi percebido ainda que o aumento do acesso à internet no interior do Ceará não foi diretamente proporcional ao aumento do acesso à justiça virtual.

Os principais usuários da justiça de Paramoti não passaram a acessar mais a justiça virtualmente. Estes reconhecem o espaço físico do fórum, portanto, como parte integrante do sentimento de promoção da justiça. Conhecemos na pesquisa que os principais usuários da justiça no município de Paramoti são pessoas que residem na zona rural, marcadas pela pobreza material e política, pelo reduzido acesso às instituições de ensino, pelo reduzido acesso à internet e aos meios de comunicação.

À essa população carece de acesso aos meios de transporte, características estas que somadas à Lei de Extinção das Comarcas confirmam a grave violação dos direitos humanos contra esta população através de mecanismos legais, porém imorais, de obstáculo no acesso à justiça.

Compreendemos que a justiça estadual cearense somente subiu no ranking do CNJ no quesito produtividade nos últimos anos, pós Lei de Extinção das Comarcas, através da criação de obstáculos para que essa população forçosamente buscasse menos a justiça. O aumento da distância do fórum realocado para outro município e a virtualização dos processos num município em que sua maior parte não possui acesso facilitado a essa tecnologia, são, portanto, intempéries quanto ao acesso à justiça. Somado à facilitação do trabalho dos operadores do Direito através dos trabalhos remotos e virtuais mais rápidos, o resultado dessa equação é a hipocrisia da referida subida no ranking.

Conforme vimos, a concepção de acesso à justiça disposta na Constituição Federal exige que o poder judiciário aprecie e julgue situações com conteúdo valorativo. Mas não encerra aí, o significado do termo acesso à justiça, antes de tudo, nos remete à ideia de amplitude, de acolhimento, recepção livre de obstáculos e democratização no acesso. Portanto, não há nada a se comemorar quanto à subida no ranking de produtividade do CNJ, pois esse quesito desvinculado do acesso à justiça é mero número sem conteúdo ou valor.

A busca pela celeridade no andamento dos processos, tanto utilizada pelo tribunal de justiça como justificadora da extinção das comarcas do interior do Estado, não vem sendo percebida pelos usuários da justiça. A presença física das pessoas dentro das dependências do fórum servia também como uma forma de exercício do acesso à justiça, como por exemplo na cobrança de informações processuais e andamento dos processos.

Dentre as entrevistas realizadas, temáticas relacionadas a dinâmicas sociais e afetos foram as que mais geraram ecos e significados. Mesmo não sendo provocados para tanto, os entrevistados enunciaram em suas vozes a importância da dinâmica social existente no município de Paramoti, e que esta não foi considerada desde o nascedouro da lei objeto desta pesquisa.

Essa percepção aflorou em todas as entrevistas, pois para além da discussão principal sobre os impactos da Lei de Extinção das Comarcas na vida da população, as respostas obtidas de cada participante passavam pela dinâmica social da cidade, das interrelações da população entre si e da afetividade que os mesmos demonstravam com a população como um todo.

Nesse sentido, foi como estivessem levando a pesquisa para outro patamar, anunciando a dinâmica social como sendo mais violada do que um sujeito individualmente considerado.

No município de Paramoti, fazia parte da dinâmica social a ida dos usuários da justiça ao fórum, visando buscar informações sobre o andamento de seus processos. Essas informações eram prestadas por servidores, moradores do município, e que passavam uma segurança moral e social, especialmente por serem muito conhecidos e por prestarem referido serviço. Essa relação de confiança é referendada por um dos entrevistados que narrou os infortúnios sentidos pelos usuários da justiça, em ter que comparecer ao fórum de outro município onde trabalham pessoas desconhecidas.

Registrou-se também que a relação entre os usuários da justiça e instituições públicas é uma via de mão dupla no sentido de que esses últimos também cumpriam uma função social, como por exemplo quando estimularam a população a se manifestarem publicamente contra a Lei de Extinção das Comarcas. Os participantes foram informados da referida lei pelos servidores do fórum, e um deles, inclusive, foi convidado pela prefeitura para irem juntos a uma reunião com uma autoridade no Tribunal de justiça para mostrarem sua indignação com a lei.

Inferimos através destas últimas colocações que não houve reconhecimento da população de Paramoti no aspecto de sua dinâmica social. Essa dinâmica social foi muito bem retratada pelos entrevistados e apreendida nessa pesquisa, e nos dão a compreensão da realidade cotidiana no município em seus aspectos próprios. Sem direito de fazer juízo de valor sobre a prática dessa comunidade no município, o Tribunal de Justiça foi muito além na tentativa de justificar a fuga para outro município, deixando, portanto, de entender a vida em sociedade naquele município.

Somos cientes que a população do interior do Estado do Ceará não foi reconhecida em suas incontáveis especificidades, com as suas dinâmicas singulares no dia a dia de suas cidades em que o fórum também fazia parte. No município de Paramoti por exemplo, conforme ficou demonstrado, o acesso à justiça também se fazia presente quando a população pessoalmente ia buscar mecanismos de solução judicial às suas demandas. Dentro do fórum do município, os servidores judiciais, que eram geralmente moradores do município, davam àqueles um sentimento de segurança e acolhimento.

O que está aqui sendo defendido não corresponde em dizer que antes da lei de extinção das comarcas a justiça em Paramoti era perfeita. Pelo contrário, reconhecemos que existiam já mesmo antes, várias imperfeições e graves violações de direitos humanos. Tínhamos em mente o dever do Estado em progredir, evoluir e enfrentar os problemas antigos, com vistas ao fomento da justiça no Ceará.

Mas o que percebemos foi o contrário. A lei de extinção das comarcas judiciais de 2017 veio para diminuir, simbolicamente e fisicamente, o que antes já era escasso no interior do estado. Porém, necessário da mesma forma é o estudo e análise das graves violações de direitos humanos pós lei de extinção das comarcas judiciais do Ceará de 2017.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Socorro. **A cabeça do santo**. 1. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BECKER, H. S. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. Tradução por Marco Estevão e Renato Aguiar. São Paulo: Editora HUCITEC, 1993.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e Democracia. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 33, 1994, p. 5-16. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n33/a02n33.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**. Brasília, DF, Senado, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. IBGE. **Censo demográfico 1991**: resultados preliminares. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv22894.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. IBGE. **População no Censo**: censo demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/paramoti/panorama>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. IBGE. **População no Censo**: censo demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/caninde/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. IBGE. **População no Censo**: censo demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/general-sampaio/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. IBGE. **População no Censo**: censo demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/pentecoste/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. IBGE. **População no Censo**: censo demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/apuiaries/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. IBGE. **PIB per capita 2018**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/paramoti/panorama>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. IBGE. Cidades: panorama Paramoti/Ce 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/paramoti/panorama>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. IBGE. **Cidades**: panorama Caridade/Ce 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/caridade/panorama>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados: Caridade**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/caridade.html>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. IBGE. **Cidades e Estados: Chorozinho**, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/chorozinho.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASÍLIA. CNS. **Resolução nº 510**, 7 de abril de 2016/Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASÍLIA. CNJ. **Justiça em Números 2015**: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbdb.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASÍLIA. CNJ. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASÍLIA. CNJ. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASÍLIA. CNJ. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASÍLIA. CNJ. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASÍLIA. IPEA. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos justiça itinerante no Brasil**, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relato_rio_democratizacao_do_acesso.pdf. Acesso em: 18 jan. 2021.

CARBONARI, P. C. **Relatório Reforma do Judiciário [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, 78 p. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Relat%C3%B3rio_reforma_do_judici%C3%A1rio/N33fCQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 20 jan. 2021.

CEARÁ, 1994. **Lei nº 12.342**: institui o código de divisão e organização judiciária do Estado do Ceará. Disponível em: encurtador.com.br/akvDN. Acesso em: 02 jul. 2021.

CEARÁ, 2017. **Lei nº 16.397/17**: dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. Disponível em: <https://url.gratis/sF2rJ3>. Acesso em: 04 mar. 2021.

CEARÁ. TJCE. **Audiência pública debate projeto de lei do TJCE que trata da nova Organização Judiciária do Estado**, 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/audiencia-publica-debate-projeto-de-lei-do-tjce-que-trata-da-nova-organizacao-judiciaria-do-estado/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CEARÁ. TJCE. **Audiência pública debate projeto de lei do TJCE que trata da nova Organização Judiciária do Estado**, 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-sobe-sete-posicoes-no-ranking-do-conselho-nacional-de-justica/>. Acesso em: 03 mar 2021.

CEARÁ. MPFCE. **MPF/CE ajuíza ação para ex-prefeita de Paramoti ressarcir cofres públicos**, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ce/sala-de-imprensa/noticias-ce/mpf-ce-ajuiza-acao-para-ex-prefeita-de-paramoti-ressarcir-cofres-publicos>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CEARÁ. TJCE. **TJCE encerra 2020 julgando mais processos que o número de casos novos e sobe no ranking do CNJ pelo segundo ano consecutivo**, 2020. Disponível em: [https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-encerra-2020-julgando-mais-processos-que-o-numero-de-casos-novos-e-sobe-no-ranking-do-cnj-pelo-segundo-ano-consecutivo/#:~:text=O%20empenho%20de%20magistrados%2C%20servidores,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-encerra-2020-julgando-mais-processos-que-o-numero-de-casos-novos-e-sobe-no-ranking-do-cnj-pelo-segundo-ano-consecutivo/#:~:text=O%20empenho%20de%20magistrados%2C%20servidores,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).). Acesso em: 10 mar. 2021.

CEARÁ. IDACE. **Agricultores de Paramoti recebem projetos importantes do Governo do Ceará**, 2018. Disponível em: <https://www.idace.ce.gov.br/2018/11/22/agricultores-de-paramoti-recebem-projetos-importantes-do-governo-do-ceara/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CEARÁ. **Secretaria do Planejamento e Gestão**: planejamento participativo e regionalizado: oficinas PPA: sertão de Canindé, 2018. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/05/Sert%C3%A3o-de-Canind%C3%A9.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CEARÁ AGORA. **Justiça determina que Prefeitura de Paramoti cumpra Lei de Responsabilidade**, 2019. Disponível em: <https://cearaagora.com.br/justica-determina-que-prefeitura-de-paramoti-cumpra-lei-de-responsabilidade/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2006.

DEMO, Pedro. **Política Pública de Direitos Humanos**. Brasília, Universidade de Brasília, 2001. Disponível em: https://docs.google.com/document/pub?id=1U2Ugfyhhv7qhlWOWJu1LC5-wz6pv_VMPTmRZHA5z2DM. Acesso em: 25 fev. 2021.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Paramoti celebra festa da Padroeira**. Região: 24 jul 2013. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/paramoti-celebra-festa-da-padroeira-1.369584>. Acesso em: 15 jul. 2021.

DIÁRIO DO NORDESTE, 2016. **A história do santo sem cabeça de Caridade**. Diário do Sertão Central: 18 dez. 2016. Disponível em: <http://blogs.diariodonordeste.com.br/sertaocentral/curiosidade/a-historia-do-santo-em-cabeca-de-caridade/48732>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DIÁRIO DO NORDESTE, 2020. **Acesso à internet cresce 6 vezes em uma década no interior do Ceará**. Região: 04 mar 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/acesso-a-internet-cresce-6-vezes-em-uma-decada-no-interior-do-ceara-1.2218422>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DPCE. **Experiência do mutirão virtual no Canindezinho é considerada inovadora pela população e por defensores**, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/experiencia-do-mutirao-virtual-no-canindezinho-e-considerada-inovadora-pela-populacao-e-por-defensores/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FAHEINA, Caio. **Educação: governador entrega escola de ensino médio em Paramoti**. Fortaleza/CE, 2017. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2017/06/02/educacao-governador-entrega-escola-de-ensino-medio-em-paramoti/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FOCUS. **Chega a 74,6% percentual de domicílios do Ceará com acesso à internet, diz PNAD**, 2021. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/chega-a-746-percentual-de-domicilios-do-ceara-com-acesso-a-internet-diz-pnad/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FLORESTAN, Fernandes. As mudanças sociais no Brasil. *In*: Octavio Ianni (Org.). **Florestan Fernandes: sociologia crítica e militante**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 219- 269.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação, uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. Trad. Kátia de Mello e Silva. 3. ed., São Paulo: Editora Moraes Ltda., 1980.

G1CE. **Parte de teto de creche desaba durante horário de aula em Paramoti, no Ceará**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/05/14/revestimento-de-teto-de-sala-de-creche-desaba-em-horario-de-aula-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

GOHN, M. da G. Gestão Pública e os Conselhos: revisitando a participação na esfera institucional. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 10, n. 3, p. 1984-1639, Brasília: 2016. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cm67XyHsco4J:https://per>

iodicos.unb.br/index.php/repam/article/download/14931/13252/33199+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 02 abr. 2021.

GORCZEWSKI, Clovis; TAUCHEN, Gionara. Educação em Direitos Humanos: para uma cultura de paz. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 31, n. 1, p. 66-74, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/2760/2107>. Acesso em: 25 fev. 2021.

HOBBS, T. **Leviatã**. [1651]. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOOKS, bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IPECE, 2017. **Perfil municipal de 2017: Paramoti**. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Paramoti_2017.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUCAS, D. C.; OBERTO, L. C. Redistribuição versus reconhecimento: apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Rio Grande do Sul, p. 31-39, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4773>. Acesso em: 05 abr. 2021.

LUZ, A. S.; GOMES, F. A. S. **Paramoti: olhares e relatos – 60 anos de história**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2019.

MILLS, Charles Wright [1959]. **A Imaginação Sociológica**. 1. ed., Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro, Zahar, 1965.

MINAYO, Maria Cecília de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed., São Paulo: HUCITEC, 2010.

MOTA, Marcelo. **Trabalho e Vitórias: nossa luta continua contra a extinção de comarcas**. Fortaleza/CE, 2017. Disponível em: <http://oabce.org.br/2017/10/artigo-trabalho-e-vitorias-nossa-luta-continua-contr-a-extincao-de-comarcas/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

NASCIMENTO, Thatiany. **Com 5,1 milhões de pessoas na pobreza, CE tem 33% da população em situação extrema vivendo com R\$ 89**. Diário do Nordeste, Metro: 07 jan 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/com-51-milhoes-de-pessoas-na-pobreza-ce-tem-33-da-populacao-em-situacao-extrema-vivendo-com-r-89-1.3030635>. Acesso em: 15 jul. 2021.

OLIVEIRA, J. V. de; SILVA, A. M. 2021. Análise da extinção de estruturas de justiça no nordeste brasileiro a partir do direito ao desenvolvimento. **Em Acesso à Justiça**

nas Américas, p. 126-151. 1. ed., Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53080/forjus-ajam>. Acesso em: 30 jan. 2022.

O POVO, 2014. **Prefeito de Paramoti é acusado de improbidade administrativa**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/paramoti/2014/08/prefeito-de-paramoti-e-acusado-de-improbidade-administrativa.html>. Acesso em: 20 jul. 2021.

O POVO. **75,5% dos municípios do Ceará não têm defensor público**, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/arul7. Acesso em: 02 abr. 2022.

O POVO, 2021. **No Ceará, 25,4% dos domicílios não possuem acesso à internet**. Economia: 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2021/04/14/no-ceara--25-4--dos-domicilios-nao-possuem-acesso-a-internet.html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PARAMOTI, 2022. **Programa Hora de Aradar**. Disponível em: <https://www.paramoti.ce.gov.br/informa.php?id=1431>. Acesso em: 02 de abr. 2022.

ROCHA, Augusto. Notas cronológicas de Canindé [online]. **Ceará: Revistas do Instituto do Ceará**, 1914, p. 28-286. Disponível em: <https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-presentacao/RevPorAno/1914/1914-NotasChronologicasdeCaninde.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SADEK, M. T. O Sistema de Justiça [online]. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 2010. 137 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 39, 1997, p. 105-124. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SINDIJUÍÇA. **Nota Pública: extinção das comarcas**. Fortaleza/CE, 2017. Disponível em: <http://sindjusticaceara.org.br/noticias/nota-publica-extincao-de-comarcas/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SINDOJUS. **Estudo do TJCE aponta extinção de 25 comarcas de entrância inicial.** Fortaleza/CE, 2017. Disponível em: <https://sindojus-ce.org.br/noticia-destaque/estudo-do-tjce-aponta-transferencia-de-25-comarcas-de-entrancia-inicial/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SINDOJUS. **Carência de Oficiais de Justiça no interior do Ceará é destaque em Portal de Notícias,** 2021. Disponível em: <https://sindojus-ce.org.br/noticia-destaque/carencia-de-oficiais-de-justica-no-interior-do-ceara-e-destaque-em-portal-de-noticias/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

UCHOA, Inocêncio Rodrigues. **Nota técnica sobre a proposta de extinção e transferência de comarcas da Justiça Estadual do Ceará.** Fortaleza/CE, 2017. Disponível em: <https://fetamce.org.br/nota-tecnica-sobre-a-proposta-de-extincao-e-transferencia-de-comarcas-da-justica-estadual-do-ceara/>. Acesso em: 30 jul. 2021.